

DISCRIMINAÇÃO RACIAL É SINÔNIMO DE MAUS-TRATOS:

A IMPORTÂNCIA DO ECA PARA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS NEGRAS

Hélio Silva Jr.

Daniel Teixeira

Organizadores

Desembargador Antônio Carlos Malheiros

Prefaciador

DISCRIMINAÇÃO RACIAL É SINÔNIMO DE MAUS-TRATOS: A IMPORTÂNCIA DO *ECA* PARA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS NEGRAS

Hélio Silva Jr.
Daniel Teixeira
Organizadores

Desembargador Antônio Carlos Malheiros
Prefaciador

São Paulo, 2016

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO

Organizadores

Prof. Dr. Hédio Silva Jr.
Daniel Teixeira

Coordenação Editorial

Shirley Santos
Myriam Chinalli

Preparação dos Textos Finais

Myriam Chinalli

Projeto de Capa e Miolo e Editoração

Andréa Medeiros da Silva

Colaboradoras

Profa. Dra. Lucineia Rosa dos Santos
Juliana Aparecida Rigato

ECA. Artigo 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

ECA. Artigo 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos : a importância do ECA para a proteção das crianças negras / Hédio Silva Júnior, Daniel Teixeira, organizadores. -- São Paulo : Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, 2016.

Vários autores.
ISBN 978-85-64702-07-3

1. Discriminação racial 2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) 3. Menores - Leis e legislação - Brasil 4. Racismo - Leis e legislação - Brasil I. Silva Júnior, Hédio. II. Teixeira, Daniel.

16-01238

CDU-347.157.1(81)(094)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Estatuto da Criança e do Adolescente 347.157.1(81)(094)
2. Estatuto da Criança e do Adolescente : Brasil 347.157.1(81)(094)

Sumário

Prefácio: 7

Apresentação: 9

1. Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos | Prof. Dr. Hédio Silva Jr. 11

Intervenção preventiva como princípio e garantia dos direitos de crianças e adolescentes 13

Respeito à identidade étnica, aos valores e crenças da criança e do adolescente 15

Reconhecimento legal do racismo contra crianças negras 18

A natureza violenta da discriminação racial faz dela uma das espécies mais infames de maus-tratos contra crianças negras 20

Documentos e normativas citados 22

2. Discriminação religiosa: uma forma de maus-tratos | Prof. Dr. Hédio Silva Jr. 23

Liberdade de crença é direito fundamental da criança e do adolescente 24

Igualdade de todas as religiões e crenças perante a Constituição Federal 25

A criança tem direito de invocar sua crença religiosa para eximir-se de uma obrigação legal: objeção ou escusa de consciência 26

Proibição de coerção ou indução à crença religiosa 28

A educação religiosa da criança compete aos pais e responsáveis, não ao Estado 31

Proibição de discriminação baseada em crença/intolerância religiosa 33

Tolerância como dever jurídico e princípio básico da democracia 35

Referências bibliográficas 38

Documentos e normativas citados 38

3. Discriminação racial e dano psicológico em crianças: aspectos conceituais e jurídicos | Prof. Dr. Hédio Silva Jr. 39

Racismo como estressor traumático 43

Dano moral e dano psíquico 44

Produção de prova do dano psíquico 46

Referências bibliográficas 48

Documentos e normativas citados 48

4. Adoção de crianças negras e o enfrentamento ao racismo na infância | Dr. Daniel Teixeira 49

Aspectos históricos 50

Dados sobre os perfis do adotante e do adotado 55

Destituição da família e contexto socioeconômico 57

Papel dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na adoção de crianças negras 58

Considerações finais 62

Referências bibliográficas 63

Documentos e normativas citados 63

5. De “menor” a “criança”: menoridade negra, infância branca e genocídio | Dr. Daniel Teixeira 65

De “menor” a “criança” 68

Notas sobre a evolução do direito da criança e do adolescente 69

Alguns dados 72

Seletividade no homicídio de jovens 75

Se não for a morte, o encarceramento 76

Considerações finais 78

Referências bibliográficas 80

Documentos e normativas citados 80

6. Bullying não é sinônimo de racismo | Prof^a Dr^a Ellen de Lima Souza 81

Valores adultocêntricos 83

Instituições segregadoras 85

Bullying na instituição escolar 86

O racismo e suas especificidades 89

Referências bibliográficas 93

7. Impacto do racismo na saúde mental de crianças e adolescentes negros | Edna Muniz e Shirley Santos, com colaboração de Juliana Gonçalves 95

Conceitos fundamentais 96

Saúde mental 99

Tipos de discriminação 100

Referências bibliográficas 105

8. Solange Agda, por ela mesma – Da experiência rumo à militância no Conselho Tutelar 107

Infância 108

Maternidade 110

Escolas 111

Militância no Conselho Tutelar 113

Sobre os organizadores 117

Sobre as autoras 119

A importância do ECA no enfrentamento da discriminação e na promoção da igualdade racial

Durante longos anos prevaleceu em nosso país a noção de que, para enfrentar o problema da discriminação racial, bastaria que o Estado declarasse a igualdade de todos perante a lei e reprimisse os atos discriminatórios.

A abordagem meramente repressiva da discriminação, circunscrita ao aspecto sancionatório, revela pelo menos duas limitações: 1. o poder público assume uma postura passiva, somente entrando em campo depois que ocorre a discriminação; 2. atinge-se somente os efeitos (a ação discriminatória) mas não as causas – os valores, a ideologia, o preconceito, o estereótipo antinegro.

Reprimir a discriminação, inclusive por meio de leis penais, é importante mas não resolve o problema. O principal papel do Estado deve ser assumir um papel positivo, proativo, visando promover a igualdade.

Na seara dos direitos da criança e do adolescente, promover a igualdade significa que o Estado deve agir preventivamente, positivamente, adotando todas as medidas para que a criança negra não fique exposta à discriminação, ao tempo em que envida esforços para traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e de tratamento.

A esse respeito, devemos lembrar que, desde 2009, a lei 12.010 inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA o reconhecimento legal da existência de racismo contra crianças negras em processos de adoção.

A predileção por crianças brancas e a exclusão das negras, deplorável em qualquer circunstância, não se restringe entretanto aos processos de adoção. No cotidiano, persiste a preferência por crianças brancas nas imagens dos livros didáticos, na publicidade e propaganda, nos papéis de prestígio das brincadeiras infantis, incluindo as tradicionais quadrilhas das festas juninas, cuja figura do noivo e da noiva simbolizam lugares sociais inatingíveis por crianças negras.

Para enfrentar este problema, o ECA passou a prever campanhas educativas, programas de preparação psicológica, orientação e estímulo para que indivíduos interessados em adoção não recusem crianças negras.

Trata-se de um vetor da política de atendimento a crianças que deve ser conectado com a noção de maus-tratos, a proibição de discriminação, violência, crueldade e

opressão, o princípio da intervenção preventiva e especialmente o papel atribuído aos Conselhos Tutelares.

O mesmo ECA assegura a crianças e adolescentes o direito ao acolhimento (institucional ou familiar) e prevê que *acolhimento* significa, entre outros predicados, o respeito à identidade cultural e étnica da criança. Vale dizer, uma instituição de acolhimento, aqui certamente incluídas as escolas de educação infantil, têm a obrigação jurídica e ética de respeitar a identidade cultural e étnica das crianças.

A despeito de sua relevância e dos benefícios que propiciaria para a diminuição da violência contra crianças, decorridos quase sete anos da aprovação da lei 12.010, as iniciativas neste campo são raras e resultam muito mais de ações voluntárias de juízes e promotores do que de uma diretiva institucional, regular, permanente, tal como previsto em lei.

É nesse contexto que avulta a relevância e originalidade deste livro que tenho o prazer de apresentar ao público. Muito mais do que mera publicação, estes ensaios contêm uma original e vigorosa reflexão sobre a importância do ECA no enfrentamento da discriminação e na promoção da igualdade racial.

Para além da reflexão, vale anotar, o CEERT – sob a batuta do Prof. Dr. Hédio Silva Jr. – assinou convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo, que nos permitiu disponibilizar para as Varas da Infância e Adolescência um programa de seminários e palestras sobre racismo na infância, assegurando concreção aos dispositivos do ECA.

Trata-se de iniciativa pioneira, modesta, mas que exprime o compromisso do Tribunal de Justiça de São Paulo em dar cumprimento às suas obrigações legais, especialmente numa área tão importante quanto a da criança e do adolescente.

Interessa-nos, sobretudo, que a médio prazo os Conselhos Tutelares e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente assumam o enfrentamento da discriminação racial como obrigação ética e jurídica, intervindo ativamente para que as políticas públicas em sentido lato respeitem as crianças negras e preparem crianças e adolescentes para conviverem naturalmente com a diversidade humana.

Para tanto, não tenho nenhuma dúvida de que o presente livro encerra um marco divisório na compreensão das possibilidades que o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece para a construção de uma sociedade em que nenhuma criança seja vítima de qualquer forma de discriminação ou violência.

São Paulo, 28 de abril de 2016

Dr. Antônio Carlos Malheiros

Desembargador Membro Consultor da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo

Apresentação

Valorizar e vivenciar a riqueza da diversidade racial

Nos últimos anos, a noção de *direitos humanos* adquiriu um significado mais amplo e profundo, na medida em que o Brasil passou a reconhecer e enfrentar a problemática da discriminação racial.

Detentor da maior população negra fora do continente africano, nosso país hoje conta com políticas de ação afirmativa para acesso de jovens negros e carentes à educação superior, bem como nos concursos do funcionalismo público federal, apenas para citarmos esses exemplos.

Em sintonia com esse esforço e com os códigos éticos que remontam à sua origem, a Petrobrás adota o princípio da promoção da igualdade racial como um vetor na sua cadeia de negócios e na relação com a sociedade.

Promoção da igualdade racial, vale lembrar, não pode estar circunscrita a declarações solenes ou promessas grandiloquentes: ela requer a mobilização cotidiana de energia do Estado, da sociedade e dos indivíduos, direcionada para traduzir a igualdade jurídica em igualdade de oportunidades e de tratamento.

Esta é a razão pela qual nos sentimos especialmente exultantes com o lançamento do presente livro, um dos produtos do projeto “O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a Promoção da Igualdade Racial”, coordenado pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade – CEERT.

Trata-se de uma desbravadora e pedagógica coletânea de artigos e ensaios sobre a discriminação racial como forma de maus-tratos contra crianças e adolescentes, a importância do ECA no enfrentamento da discriminação racial, o dano psíquico que acomete as vítimas de racismo e o papel estratégico dos Conselhos Tutelares na superação do problema.

Estamos seguros de que o(a) leitor(a) saberá aquilatar a relevância desta publicação e sua genuína contribuição para a implementação de políticas públicas que protejam nossas crianças contra qualquer forma de discriminação ou violência e preparem-nas para valorizar e vivenciar a riqueza da diversidade racial.

Mais do que uma publicação, acreditamos que o presente livro ilustra o esforço atual da sociedade brasileira, ao qual nos somamos, no sentido da construção de uma sociedade plural, fraterna, em que a igualdade e a cidadania sejam plenamente exercidas por todos os brasileiros.

Desde 2010, o Censo do IBGE nos mostrou que pretos e pardos formam a maioria da população brasileira, o que ensina muito sobre o nosso passado, sobre quem somos e de onde viemos, e também traz desafios para o nosso futuro. A Petrobras, como maior empresa do país, desde sua origem tem um compromisso histórico com um Brasil mais justo, mais próspero e mais plural, e também tem o dever de avançar sempre mais na promoção da equidade racial e no combate às práticas discriminatórias nas suas cadeias de negócios e nas suas relações com a sociedade.

Porque, mesmo quando sabemos que todos são iguais perante a lei, percebemos que alguns são mais iguais, e outros bem menos. E entre esses menos iguais há os mais desiguais, que têm a cor negra – na maioria são mulheres e são pobres. Se, de um lado celebramos um discurso da igualdade entre os homens, a realidade funda-se principalmente em práticas da exploração das desigualdades reais entre eles. E para esses que sofrem com a desigualdade, a necessidade sempre prevalece sobre a liberdade.

No Brasil de hoje, os negros ainda vivem menos que os brancos, e as mulheres negras menos que todos; existem menos alunos negros que brancos nas escolas e nas universidades; os negros têm menos acesso aos cuidados com a saúde, dependem mais das políticas sociais, trabalham por mais tempo ao longo da vida, são os que mais sofrem com o desemprego e recebem salários que são quase a metade dos recebidos pelos brancos; as mulheres negras são maioria entre as empregadas domésticas, mas minoria com carteira assinada; e, entre as crianças submetidas ao trabalho infantil, a grande maioria é de meninos negros.

Para superar desigualdades produzidas por gerações de práticas racistas cotidianas, é urgente e imprescindível somar os esforços de todos. E por isso, são fundamentais iniciativas como o projeto "O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a Promoção da Igualdade Racial", executado pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade – CEERT.

Porque nós, da Petrobras e do CEERT, compartilhamos a certeza de que é preciso avançar mais na reparação de crimes e injustiças que dizem respeito ao nosso passado e também dizem respeito ao futuro de todos nós: à possibilidade de construirmos, juntos, uma democracia real, efetiva e pluralista no Brasil.

Petrobras

1. Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos

Prof. Dr. Hédio Silva Jr.

“É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A **Constituição Federal** determina que a criança (e o adolescente) deve ser colocada a salvo de qualquer forma de discriminação, violência, crueldade, opressão entre outras situações que atentem contra sua integridade psíquica ou moral.¹

Inspirado na Constituição, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** dispõe que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de discriminação, violência, crueldade, opressão, tratamento cruel, vexatório, constrangedor ou degradante, maus-tratos, humilhação ou ridicularização.²

O direito ao respeito, de acordo com o **ECA**, consiste na preservação da integridade psíquica e moral da criança, incluindo sua identidade, valores, ideias e crenças.³

A suspeita de maus-tratos ou discriminação é suficiente para justificar a intervenção em defesa da criança, sendo que ao Conselho Tutelar incumbe promover ações educativas que capacitem a sociedade para identificar os sintomas de maus-tratos.⁴

Não é necessário, portanto, que os maus-tratos ou a discriminação tenham sido efetivados, concretizados: basta a suspeita, a existência de indícios, de sintomas de maus-tratos ou discriminação para que se justifique a adoção de medidas protetivas.

É interessante notar que a **Constituição Federal** prevê a adoção de programas de prevenção, sendo que o **ECA** disciplina textualmente este princípio-garantia: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (*grifos nossos*).⁵

Constitui obrigação jurídica e ética do Estado e da sociedade, portanto, aprovar leis e tomar todas as providências necessárias para evitar a exposição de crianças a qualquer forma de desrespeito, discriminação, preconceito, estereótipos ou tratamento vexatório.

1 **Constituição Federal (CF)**. Artigo 227, *caput*; **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Artigo 17.

2 **ECA**. Artigo 5º, 13, 18 e 18-A.

3 **ECA**. Artigo 17 e 53, inciso II.

4 **ECA**. Artigo 13 e 136, inciso XII.

5 **CF**. Artigo 227, § 1º, inciso II; **ECA**. Artigo 70.

Intervenção preventiva, como podemos observar, não se confunde com postura passiva, reativa, sancionatória – “combater a discriminação”, “enfrentar o preconceito” ou algo que o valha. Intervenção preventiva requer postura proativa, propositiva, uma obrigação positiva – promover a igualdade racial –, conforme veremos a seguir.

☉ Intervenção preventiva como princípio e garantia dos direitos de crianças e adolescentes

A **Constituição Federal** faz alusão a programas de prevenção⁶, sendo que o **ECA** disciplina este vetor de política pública em seus artigos 70 e 73, dentre outros:

***ECA**. Artigo 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

***ECA**. Artigo 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.*

Empregada frequentemente no campo da saúde e da segurança pública, a noção de “intervenção preventiva” admite pelo menos três modalidades, quais sejam:

- ▶ **prevenção primária**: que consiste na adoção de programas, medidas e ações destinadas a evitar a violação de direitos;
- ▶ **prevenção secundária**: que se traduz em medidas voltadas para a identificação, o isolamento e a redução da ocorrência de violação de direitos;
- ▶ **prevenção terciária**: que se traduz em medidas voltadas para a mitigação e a superação do impacto e dos efeitos negativos da violação de direitos.

6 **CF**. Artigo 227, § 1º, inciso II.

“A suspeita de maus-tratos ou discriminação é suficiente para justificar a intervenção em defesa da criança, sendo que ao Conselho Tutelar incumbe promover ações educativas que capacitem a sociedade para identificar os sintomas de maus-tratos.”

Na esteira da abordagem preventiva, o **ECA** estipula que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve contemplar campanhas de estímulo à adoção, especificamente inter-racial, e que os postulantes à adoção devem participar de programas para preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial.

ECA. Artigo 87. São linhas de ação da política de atendimento: VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

ECA. Artigo 197-C. § 1º. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Trata-se de exemplo interessante de intervenção preventiva, visto que, para evitar que crianças negras sejam discriminadas em processos de adoção, a lei obriga os interessados em adoção a participarem de programas de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial.

O eufemismo “inter-racial” tem como alvo um fato sobejamente conhecido: quase metade dos indivíduos interessados em adoção recusam-se a adotar uma criança negra.

Informações coletadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do **Cadastro Nacional de adoção**⁷, atestam que em março de 2015 um total de 33.044 interessados estavam regularmente inscritos e 8.911, ou seja, 26%, aceitavam somente crianças brancas.

Merece registro que, em agosto de 2009, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, num esforço para enfrentar essa realidade, lançava uma campanha intitulada “O amor não tem cor, nem idade: adote esta ideia”. A principal peça ilustrativa exibia uma mulher branca, sorridente, carregando no ombro um menino negro, igualmente sorridente.

Segundo a Juíza Andréa Pachá, titular da 1ª Vara de Família de Petrópolis, RJ, “É um dado estarrecedor. Ainda é forte a fantasia de que a adoção deve obedecer critérios da família biológica. Família é muito mais um núcleo de afeto do que uma herança biológica. Criança é criança, não tem cor. O discurso que se tem é o de que a criança não pode se sentir diferente. Mas isso é uma forma de racismo”.⁸

☺ Respeito à identidade étnica, aos valores e crenças da criança e do adolescente

O **ECA** prescreve textualmente que o direito ao respeito abrange, entre outros aspectos, a preservação da identidade, dos valores e das crenças das crianças e dos adolescentes.⁹

Merece realce também o fato de que o **ECA** assegura às crianças e aos adolescentes o direito ao acolhimento (institucional ou familiar)

⁷ Instituído no **ECA**. Artigo 50, § 5º e **Resolução CNJ 93**, de 27 de outubro de 2009.

⁸ Disponível em <http://oglobo.globo.com/politica/quase-metade-dos-adultos-que-querem-adotar-faz-questao-de-escolher-cor-da-crianca-2833780>. Acessado em 12/03/2015.

⁹ **ECA**. Artigo 17 e 53, inciso II.

e prevê que “acolhimento” significa, entre outros predicados, o respeito à identidade cultural e étnica da criança. Vale dizer: uma instituição de acolhimento tem a obrigação jurídica e ética de respeitar a identidade cultural e étnica das crianças.

“O eufemismo ‘inter-racial’ tem como alvo um fato sobejamente conhecido: quase metade dos indivíduos interessados em adoção recusa-se a adotar uma criança negra.”

Vale anotar ainda que, a partir da aprovação da **Emenda Constitucional 48/2005**, a **Constituição Federal**, no capítulo dedicado à cultura, passou a referir expressamente a obrigatoriedade da valorização da diversidade étnica e da identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.¹⁰

Mesmo antes da aprovação dessa emenda, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** já atribuía à educação escolar o papel de valorizar as identidades étnicas indígenas, nestes termos:

Artigo 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências.

¹⁰ CF. “Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à valorização da diversidade étnica e regional.” “Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...).”

Três instrumentos internacionais, inclusive tratados dos quais o Brasil é signatário, oferecem elementos valiosos para a compreensão da importância do respeito à identidade étnica, quais sejam:

- ▶ a **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**, que classifica a identidade cultural como direito fundamental da pessoa humana.¹¹
- ▶ a **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**, que dispõe que “a diversidade cultural é fator de existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória”.¹²
- ▶ a **Resolução 5**, de 17/12/09 (DCN’s Educação Infantil), em seu artigo 8º, § 2º, inciso I, prescreve que: “identidade étnica, assim como a língua materna, é elemento de constituição da criança”¹³.

Assinale-se ainda que o conceito de “etnia” baseia-se em atributos culturais compartilhados por membros de determinado agrupamento e se refere a um conjunto de dados como língua, religião, costumes alimentares e comportamentos sociais.

Os indígenas, os ciganos, a comunidade judaica e a comunidade islâmica, entre outras, podem ser citados como grupos étnicos presentes em nosso país. Trata-se, pois, de um fenômeno cultural, mesmo sendo baseado, originalmente, numa percepção comum e numa experiência de circunstâncias geográficas ou materiais específicas.

“O conceito de ‘etnia’ baseia-se em atributos culturais compartilhados por membros de determinado agrupamento e se refere a um conjunto de dados como língua, religião, costumes alimentares e comportamentos sociais.”

O termo define, portanto, a característica predominante de um grupo que se reconhece, de algum modo (normalmente vários), distinto.

¹¹ Decreto 6.177, de 1º de agosto de 2007.

¹² Deliberada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -- UNESCO, em 2002, artigo 3º.

¹³ Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

A consciência de pertencer a um grupo étnico assume uma característica que é passada de geração para geração. Diferentes línguas, crenças religiosas e instituições políticas tornaram-se parte de uma bagagem étnica, e as crianças são criadas para aceitar e transmitir essa herança.

☉ Reconhecimento legal do racismo contra crianças negras

A norma do **ECA** que prevê campanhas de estímulo à adoção inter-racial, mencionada anteriormente, representa um interessante exemplo de reconhecimento legal da existência de racismo contra crianças negras.

A lei reconhece, explicitamente, que há rejeição a crianças negras em processos de adoção, razão pela qual institui uma política pública de “estímulo”, digamos assim, à adoção inter-racial.

Não obstante, esse reconhecimento não é conectado com a proibição de discriminação, violência, crueldade e opressão, a diretriz de intervenção preventiva e especialmente com a noção de maus-tratos e o papel atribuído aos Conselhos Tutelares.¹⁴

É certo que indivíduos que recusam crianças negras em processos de adoção interagem com tais crianças em diferentes circunstâncias e espaços do cotidiano, de sorte que referida normativa aplica-se não

somente a processos de adoção, mas deve orientar toda e qualquer política de atendimento a crianças e adolescentes.

Referimo-nos às políticas públicas mas também ao aspecto simbólico, midiático.

A este respeito, é ilustrativo o fato de que o início de cada jogo de futebol apelidado de “clássico” é marcado por uma imagem ilustrativa dos avanços e das dificuldades que nosso país ainda enfrenta para a superação do racismo na infância.

Os jogadores, muitos dos quais negros, estrelas de primeira grandeza inclusive de seleções europeias, entram em campo de mãos dadas com crianças brancas na sua esmagadora maioria.

A propaganda institucional “Somos todos iguais”, espalhada em volta do campo, os esforços do governo federal e da Fifa, a diversidade racial na composição dos grandes times, não são suficientes para evitar a influência silenciosa e eficiente de um critério estético (e ético) que elege o branco como símbolo de beleza e adequação.

A predileção por crianças brancas e a exclusão das negras, condenável em qualquer circunstância, não se restringe entretanto à imagem aparentemente angelical do início de cada jogo de futebol. No cotidiano, persiste a preferência por crianças brancas nos processos de adoção, nas imagens dos livros didáticos, nos papéis de prestígio das brincadeiras infantis, incluindo as tradicionais quadrilhas das festas juninas, cuja figura do noivo e da noiva representam lugares sociais inatingíveis por crianças negras.

A própria norma do **ECA** que prevê campanhas para adoção inter-racial é exemplo dos problemas que temos nessa seara: a despeito de sua relevância e dos benefícios que propiciaria para a diminuição da violência contra crianças, decorridos vários anos de sua adoção, quase nada tem sido feito para implementá-la. As iniciativas prosseguem sendo raras e resultam muito mais de ações voluntárias de juizes e promotores do que de uma diretiva institucional, regular, permanente, tal como previsto em lei.

14 **ECA**. “Artigo 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

“Artigo 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”

“Artigo 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

“Artigo 87. São linhas de ação da política de atendimento: VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.”

“Artigo 197-C. § 1º. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.”

A exceção, até onde vão nossos registros, fica por conta de um convênio assinado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o CEERT, por meio do qual foi disponibilizado um programa de palestras para as Varas da Infância e Juventude da capital paulista.

“Indivíduos que recusam crianças negras em processos de adoção interagem com tais crianças em diferentes circunstâncias e espaços do cotidiano, de sorte que referida normativa aplica-se não somente a processos de adoção mas deve orientar toda e qualquer política de atendimento a crianças e adolescentes.”

Essa dificuldade na implementação de normas do **ECA** que se referem diretamente às crianças negras ilustra a necessidade premente de mobilização dos atores do sistema de garantia de direitos em torno da causa da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo na infância.

☉ **A natureza violenta da discriminação racial faz dela uma das espécies mais infames de maus-tratos contra crianças negras**

O substantivo “maus-tratos”, com hífen e sempre no plural, é, segundo os dicionários, a imposição de tratamento impróprio e/ou privação de alimentos e cuidados, abuso de meios corretivos ou disciplinares a quem se acha sob autoridade de alguém.

Na expressão “maus-tratos”, o adjetivo “maus” qualifica o substantivo “tratos”; daí a concordância entre eles. Os dois elementos, adjetivo e substantivo, juntos, constituem um substantivo composto.

É patente a aproximação fonética e semântica entre o substantivo “maus-tratos” e o verbo “maltratar”, que significa tratar com violência, com palavras rudes; tratar mal; receber mal.

Além do **ECA**, também o **Código Penal** e a **Lei de Tortura** disciplinam o crime de maus-tratos.¹⁵

Nesta quadra, evidencia-se o papel estratégico dos Conselhos Tutelares, porquanto a natureza essencialmente violenta da discriminação racial faz dela uma das espécies mais infames de maus-tratos contra crianças negras.

Daí a importância da difusão de informações, materiais educacionais e módulos de formação, visando sensibilizar Conselhos Tutelares sobre a conexão entre sistemas de garantias de direitos de crianças e adolescentes e promoção da igualdade racial.

O escopo jurídico-político assenta-se na normativa jurídica segundo a qual a criança deve ser protegida de toda e qualquer forma de discriminação, do que decorre o compromisso de enfrentamento da discriminação e de promoção da igualdade racial.

O esforço deve ser direcionado para que, a médio prazo, os Conselhos Tutelares e o **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** assumam o enfrentamento da discriminação racial como uma obrigação ética e jurídica, intervindo ativamente para que as políticas públicas em sentido *lato*, especialmente as áreas de educação e saúde, respeitem as crianças negras e preparem crianças e adolescentes para conviverem naturalmente com a diversidade humana.

¹⁵ Código Penal. Artigo 136. Lei 9.455/1997. Artigo 1º, inciso II.

🌀 Documentos e normativas citados

Cadastro Nacional de Adoção
Constituição Federal do Brasil
Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade
das Expressões Culturais
Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural
Decreto 6.177/2007
Emenda Constitucional 48/2005
Estatuto da Criança e do Adolescente
Lei 9.455/1997
Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Lei de Tortura
Resolução 5/2009 do DCN Educação Infantil
Resolução CNJ 93/2009

2. Discriminação religiosa: uma forma de maus-tratos

Prof. Dr. Hédio Silva Jr.

“O Estado não pode determinar a verdade ou falsidade de qualquer credo religioso. Logo, não poderá discriminar nenhuma confissão com base na verdade ou falsidade religiosa.”

CRISTOBAL ORREGO SANCHEZ E JAVIER SALDAÑA SERRANO

☉ Liberdade de crença é direito fundamental da criança e do adolescente

A **Constituição Federal (CF)** cataloga a liberdade de crença entre os direitos e garantias fundamentais¹⁶ ao passo que o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** é pedagógico nesta matéria:

ECA. Artigo 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

ECA. Artigo 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

III - crença e culto religioso;

ECA. Artigo 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

Procedente do latim medieval “*credentia*”, o vocábulo “crença”, segundo Aurélio Buarque de Holanda, significa “ato ou efeito de crer. Fé religiosa. Aquilo em que se crê, que é objeto de crença. Convicção íntima. Opinião adotada com fé e convicção. Forma de assentimento que se dá às verdades de fé, que é objetivamente insuficiente, embora subjetivamente se imponha com grande convicção”.¹⁷

A liberdade de crença possui três dimensões fundamentais:

- ▶ a primeira diz respeito à liberdade de não crer, de ser descrente, indiferente, agnóstico, ateu, do que resulta o direito de não-adesão a qualquer confissão religiosa;

¹⁶ CF. “Artigo 5º. VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

¹⁷ Aurélio Buarque de Holanda FERREIRA, Aurélio século XXI op. cit., p. 576.

- ▶ a segunda relaciona-se com o direito de escolher e aderir, segundo o livre arbítrio, a uma crença, engajando-se e associando-se ou não a uma confissão ou organização religiosa, assegurada a confissão teísta, monoteísta, politeísta, panteísta, henoteísta, ou de qualquer outra natureza, sem quaisquer ingerências estatais;
- ▶ a terceira atina às medidas de proteção da liberdade de crença, a exemplo da objeção de consciência, tema sobre o qual discorreremos brevemente em seguida: assegura-se ao indivíduo o direito de invocar sua crença religiosa para eximir-se de certas obrigações que a lei impõe a todas as pessoas, sob a condição de que o objeto cumpra uma obrigação alternativa.

No caso dos povos indígenas, o constituinte de 88 fez questão de reconhecer expressamente suas crenças: “São reconhecidos aos índios sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.¹⁸

Trata-se de única exceção por meio da qual a **Constituição Federal** reconheceu uma específica crença, de sorte que, do ponto de vista constitucional, todas as religiões e crenças são iguais: todas, sem exceção, merecem ser tratadas com igual dignidade, respeito e recato.

☉ Igualdade de todas as religiões e crenças perante a Constituição Federal

Do ponto de vista legal, jurídico, não existe religião oficial no Brasil tampouco hierarquia entre as religiões; daí porque se diz que o Estado brasileiro é um Estado laico.

A **Constituição Federal** emprega a expressão “templos de qualquer culto”.

¹⁸ CF. Artigo 231, *caput*.

O pronome indefinido “qualquer” realça a igualdade de todas as religiões e crenças perante a legislação brasileira.¹⁹

“Todas as religiões e crenças são iguais: todas, sem exceção, merecem ser tratadas com igual dignidade, respeito e recato.”

Também a **Constituição Federal** assegura a inviolabilidade da liberdade de crença, sem adjetivar tal crença, e garante o livre exercício dos cultos (no plural), além de garantir a proteção dos locais de culto e suas liturgias – sempre empregando o plural. Em suma, é inconstitucional e ilegal qualquer especulação a respeito de hierarquia entre religiões no Brasil.²⁰

Conforme ensinamento magistral dos acadêmicos Cristobal Orrego Sanchez e Javier Saldaña Serrano: “O Estado não pode determinar a verdade ou a falsidade de qualquer credo religioso. Logo, não poderá discriminar nenhuma confissão com base na verdade ou falsidade religiosa”.²¹

☉ A criança tem direito de invocar sua crença religiosa para eximir-se de uma obrigação legal: objeção ou escusa de consciência

A **Constituição Federal** assegura ao indivíduo o direito de optar por uma obrigação alternativa na hipótese em que um dever imposto a todas as pessoas ofenda sua crença religiosa, filosófica ou política.²²

¹⁹ CF. “Artigo 150, inciso VI, alínea b. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI — instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto.”

²⁰ CF. “Artigo 5º, inciso VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

²¹ Cristobal Orrego SANCHEZ e Javier Saldaña SERRANO. Principios del Derecho y Libertad Religiosa in *Revista de Derecho da Universidad de Concepcion*. Chile: Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Año LXVII, 1999, *passim*.

²² CF. “Artigo 5º, VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de confissão religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”

Note-se que esta norma utiliza a locução “eximir-se de obrigação legal a todos imposta”, sem adjetivar tal obrigação, pelo que contempla não apenas a referida recusa ao serviço militar, mas protege a recusa ao cumprimento de toda e qualquer obrigação legal a todos imposta, inclusive obrigação escolar ou acadêmica.

Um exemplo recorrente de objeção de consciência refere-se aos segmentos religiosos que guardam o sábado como dia sagrado. Um adolescente adventista, por exemplo, tem o direito de recusar-se a frequentar aulas nas noites de sexta-feira.²³

Objetivando afastar questionamentos a respeito dessa norma constitucional, o **Projeto de Lei 2.171**, de 2003, aprovado pela Câmara dos Deputados e contando com Parecer favorável do Senador Paulo Paim, acrescentará o seguinte dispositivo na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**:

*Artigo 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do artigo 5º, VIII, da **Constituição Federal**: (...).*

Como pode ser observado, instituições educacionais públicas ou privadas podem realizar atividades acadêmicas nos dias sabatinos desde que isso não implique exclusão ou violência à crença religiosa dos segmentos que guardam o sábado como dia sagrado.²⁴

²³ CF. “Artigo 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º. Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. § 2º. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.”

CF. “Artigo 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VIII.”

A **Lei Federal 8.239**, de 4 de outubro de 1991, dispõe sobre a “Prestação de serviço alternativo o serviço militar obrigatório”. Ver também o **Projeto de Lei 2.171/2003**, da Câmara dos Deputados, já aprovado nesta casa e com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

²⁴ Consta do verbete *Shabat*, do **Dicionário de religiões, crenças e ocultismo**, que o período sabático é observado por fiéis do judaísmo, da Igreja Adventista do Sétimo Dia, da Igreja de Deus do Sétimo Dia e da Igreja Mundial de Deus. MATHER, George A. & NICHOLS, Larry A. **Dicionário de religiões, crenças e ocultismo**. Trad.: Josué Ribeiro. São Paulo: Vida, 2000, p. 383.

“A Constituição Federal assegura ao indivíduo o direito de optar por uma obrigação alternativa na hipótese em que um dever imposto a todas as pessoas ofenda sua crença religiosa, filosófica ou política.”

À instituição educacional cabe atribuir-lhes atividades alternativas, tais como prova ou aula de reposição, trabalhos individuais, seminários ou presença na escola em horários alternativos, etc.

Ao leitor atento não escapa o fato de que, na seara da objeção de consciência, um dever religioso sobrepõe-se a um dever jurídico.

Trata-se de uma regra de exceção que visa assegurar ao indivíduo um espaço de proteção de sua ética religiosa, limitando o poder estatal, impedindo a ocorrência de uma violência moral e possibilitando o cumprimento de uma obrigação que substitua aquela que violentaria a crença professada pelo objetor.

© Proibição de coerção ou indução à crença religiosa

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** defere à criança e ao adolescente o direito de serem respeitados em sua autonomia, seus valores e crenças, entre outros atributos:

ECA. Artigo 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (grifo nosso).

Dois tratados internacionais ratificados pelo Brasil possuem prescrições deste mesmo teor:

- ▶ a **Convenção sobre os Direitos da Criança** estabelece que o Estado deve respeitar o direito da criança à liberdade de crença e que aos pais compete definir a orientação religiosa da criança observada a evolução de sua capacidade;²⁵
- ▶ o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** determina que ninguém será submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha.²⁶

Nesse mesmo sentido, atua a regra contida na **Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino**, segundo a qual ninguém pode ser obrigado a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções:

Artigo V. Os Estados-partes na presente Convenção convêm em que: b) deve ser respeitada a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais: 2º) de assegurar, conforme as modalidades de aplicação próprias da legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral dos filhos, de acordo com suas próprias convicções, outrossim, nenhuma pessoa ou grupo poderão ser obrigados a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções (grifo nosso).

²⁵ **Convenção sobre os Direitos da Criança** (dec. 99.710/1990). “Artigo 14. 1. Os Estados-partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados-partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.”

²⁶ **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (dec. 592/1992) “Artigo 18. 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.”

A regra da não-coerção ou não-indução à conversão religiosa encontra previsão expressa no **Estatuto da Criança e do Adolescente**, nestes termos:

ECA. Artigo 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

XII — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

Dois são os requisitos a serem preenchidos como condição para a assistência religiosa: a manifestação de vontade do adolescente e o respeito à sua própria crença.

Tomada sob a ótica da criança e do adolescente, portanto, a liberdade de crença impõe ao Estado e aos particulares (excetuados seus pais ou responsáveis) uma obrigação negativa, uma abstenção, um papel passivo, uma obrigação de não-fazer: não coagir²⁷, não impor nenhuma religião, não discriminar, lembrando que “coagir” tem o sentido de impor, constranger, induzir, inculcar.

A título de ilustração, vale sublinhar que, em respeito à dignidade da pessoa humana e por reconhecer que o planejamento familiar – tal como a orientação religiosa – constitui assunto de livre decisão do indivíduo, ou de seus pais ou responsáveis, a **Constituição Federal** veda expressamente a adoção de qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.²⁸

Importa salientar ainda que a **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Crença** é cristalina e inequívoca quanto à proibição de coação ou indução de criança em matéria de conversão religiosa: “Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha (artigo 1º, § 2º)”.

²⁷ “A liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral”, cf. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 211.

²⁸ CF. “Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” § 7º: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

☉ Educação religiosa da criança compete aos pais e responsáveis, não ao Estado

A **Constituição Federal** assegura aos pais o direito de educar seus filhos²⁹, sendo que a **Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino** e o **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** determinam que o Estado deve respeitar o direito dos pais ou responsáveis de escolherem a educação religiosa dos filhos de acordo com suas próprias convicções.

Vejam os textos destes tratados internacionais ratificados pelo Brasil, incluindo a **Convenção sobre os Direitos da Criança**:

Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino. Artigo V. Os Estados-partes na presente Convenção convêm em que: b) deve ser respeitada a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais; 2º) de assegurar, conforme as modalidades de aplicação próprias da legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral dos filhos, de acordo com suas próprias convicções, outrossim, nenhuma pessoa ou grupo poderão ser obrigados a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Artigo 13, item 3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

²⁹ CF. “Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Convenção sobre os Direitos da Criança. Artigo 14. 2. Os Estados-partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

Merece realce que a Lei 13.257 de 2016 alterou o ECA, assegurando aos pais o direito de transmissão familiar da crença, nestes termos:

ECA. Artigo 22. *Parágrafo Único.* A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Mesmo antes dessa alteração, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** determinava que incumbe aos pais o dever de educação dos filhos menores³⁰ ao passo que o **Código Civil** prevê que os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar – não ao poder estatal – e que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos menores.³¹

Vale acrescentar ainda que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** e a **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Crença** impõem ao Estado e aos particulares o dever de priorizar a vontade e o interesse superior da criança, secundado pelo interesse ou escolha dos pais ou responsáveis legais.³²

É também digno de nota o fato de que, ao atribuir responsabilidades pelo cuidado, proteção e educação da criança, a **Constituição**

30 **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Artigo 22.

31 **Código Civil.** Artigo 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Artigo 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação.

32 **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** “Artigo XXVI, item 3º. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Crença. “Artigo 5º. § 1º. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças. § 2º. Toda criança gozará do direito de ter acesso à educação em matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança.”

Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente mencionem em primeiro lugar a família, seguida pela comunidade, a sociedade e, por último, o Estado.³³

Longe de ser um detalhe meramente topográfico, redacional, trata-se de sequência que atesta a primazia que a legislação assegura à família no tocante à educação religiosa da criança.

Pertence exclusivamente ao foro íntimo da família e da criança, portanto, sem qualquer forma de ingerência estatal, a opção entre professar ou não uma crença religiosa e aderir ou não a uma organização religiosa.

Ao sistema jurídico compete fixar as balizas legais, disponibilizar medidas de proteção, viabilizando as condições para que o direito de crença possa ser exercido livremente por todos aqueles que, movidos unicamente pela própria vontade, elejam a religiosidade como um valor relevante para sua existência.

© Proibição de discriminação baseada em crença/intolerância religiosa

A **Constituição Federal** prescreve que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de qualquer forma de discriminação, violência, crueldade e opressão.³⁴

Também a **Carta Magna** prevê que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.³⁵

De seu turno, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma

33 **CF.** Artigo 227, *caput.* **ECA.** Artigo 4º.

34 **CF.** “Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

35 **CF.** “Artigo 5º. VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

de tratamento vexatório, constrangedor, negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, sendo invioláveis sua integridade física, psíquica e moral.³⁶

“A criança estará protegida de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou convicções”, determina a **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Crença** (artigo 5º, § 3º).

“Pertence exclusivamente ao foro íntimo da família e da criança, portanto, sem qualquer forma de ingerência estatal, a opção entre professar ou não uma crença religiosa e aderir ou não a uma organização religiosa.”

A **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais**, da Unesco, refere expressamente a intolerância religiosa motivada por racismo ou discriminação racial, concluindo que se trata de violência que impede o desenvolvimento integral dos seres humanos.³⁷

Dois outros instrumentos aludem expressamente a interseção entre racismo e intolerância religiosa:

- ▶ o **Estatuto da Igualdade Racial**, segundo o qual cabe ao poder público adotar medidas para o combate à intolerância contra as re-

³⁶ ECA. “Artigo 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

“Artigo 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

“Artigo 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

³⁷ **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais**. “Artigo 3º. É incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito aos direitos humanos toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, na cor, na origem étnica ou nacional, ou na intolerância religiosa motivada por considerações racistas, que destrói ou compromete a igualdade soberana dos Estados e o direito dos povos à livre determinação, ou que limita de um modo arbitrário ou discriminatório o direito ao desenvolvimento integral de todos os seres e grupos humanos; este direito implica um acesso em plena igualdade dos meios de progresso e de realização coletiva e individual em um clima de respeito aos valores da civilização e das culturas nacionais e universais.”

ligiões de matriz africana e à discriminação de seus fiéis, coibindo a difusão de abordagens que exponham pessoas ao desprezo ou ódio fundado na intolerância contra as religiões afro-brasileiras.³⁸

- ▶ um julgamento emblemático do Supremo Tribunal Federal, nossa mais alta Corte, que adotou o entendimento de que a discriminação religiosa é uma espécie de prática de racismo.³⁹

☉ Tolerância como dever jurídico e princípio básico da democracia

A começar pelo preâmbulo, a **Constituição de 1988** elegeu o pluralismo como diretiva básica da cidadania, referindo-se expressamente ao pluralismo de ideias e ao pluralismo político.⁴⁰

Segundo o **Dicionário Oxford de Filosofia**, deve se entender por “pluralismo”: “a tolerância generalizada para com diferentes tipos de coisas, ou, mais especificamente, para com descrições do mundo diferentes, e talvez incomensuráveis (ver ‘comensurável’), sem que se considere nenhuma mais fundamental do que qualquer das outras”.⁴¹

De outra parte, por força da **Convenção sobre os Direitos da Criança**, a criança deve ser preparada “para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena”.⁴²

³⁸ **Estatuto da Igualdade Racial**. “Lei 12.288/2010. Artigo 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas.”

³⁹ “Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamofobia’, a o anti-semitismo” (Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus n. 82.424/RS – Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17 de setembro de 2003).

⁴⁰ CF. Artigo 206, VI; artigo 1º, V.

⁴¹ BLACKBURN, Simon (ed.). *Dicionário Oxford de Filosofia*. Trad.: Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 301.

⁴² **Decreto 99.710**, de 21 de novembro de 1990, artigo 29, alínea “d”.

Também a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** e o **Estatuto da Igualdade Racial** preveem expressamente que a educação da criança e do adolescente deve ser orientada pelo ideário da tolerância.⁴³

A despeito das ressalvas que se possa antepor ao vocábulo “tolerância”, a **Declaração de Princípios sobre a Tolerância** atribui-lhe um conteúdo absolutamente didático e eloquente, cuja riqueza e profundidade justificam a longa transcrição a seguir:

Artigo 1º - Significado da tolerância

A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância

poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e valores têm o direito de viver em paz e ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

Artigo 4º. A educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância (...).

⁴³CF. “Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”LDB, “Artigo 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância”.

“Artigo 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.” Estatuto da Igualdade Racial.”

Lei 12.288/2010. “Artigo 13. O poder executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a: IV estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.”

☉ Referências bibliográficas

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Trad.: Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, 3. ed.

MATHER, George A. & NICHOLS, Larry A. **Dicionário de religiões, crenças e ocultismo**. Trad.: Josué Ribeiro. São Paulo: Vida, 2000.

SANCHEZ, Cristobal Orrego & SERRANO, Javier Saldaña. Principios del derecho y libertad religiosa. In **Revista de Derecho da Universidad de Concepcion**. Chile: Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Ano LXVII, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros, 2000.

☉ Documentos e normativas citados

Constituição Federal do Brasil

Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino

Convenção sobre os Direitos da Criança

Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Crença

Declaração de Princípios sobre a Tolerância

Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Decreto 99.710/1990

Estatuto da Criança e do Adolescente

Estatuto da Igualdade Racial

STF. Habeas Corpus 82.424/RS

Lei 8.239/1991

Lei 12.288/2010

Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Projeto de Lei 2.171/2003

3. Discriminação racial e dano psicológico em crianças: aspectos conceituais e jurídicos

Prof. Dr. Hédio Silva Jr.

“Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais.”

YVES MICHAUD

O substantivo “saúde” é juridicamente conceituado como inexistência de patologias, mas também como estado de bem-estar físico, mental e social.⁴⁴

Conforme previsão da **Lei do Sistema Único de Saúde (SUS)**, a saúde está sujeita a fatores determinantes e/ou condicionantes, dentre os quais alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, trabalho, renda, educação, transporte, lazer, acesso aos bens e serviços essenciais, etc.⁴⁵

A noção de meio ambiente, considerada em suas múltiplas e complexas relações, inclui não apenas aspectos ecológicos mas também fatores sociais, psicológicos, éticos e culturais, dentre outros previstos em lei.⁴⁶

Por este ângulo, uma análise exploratória da produção acadêmica sobre discriminação racial na infância indica que, além de impactar negativamente o pleno desenvolvimento e o aprendizado de crianças negras, a discriminação racial impõe-lhes constrangimentos, aflições, situações vexatórias, situações-limite e traumas psicológicos cujas implicações sobre sua saúde não podem ser subestimadas.

Vale dizer: o ambiente social que circunda a criança negra — marcadamente eurocêntrico e estigmatizante — e sua exposição a experiências de discriminação racial material e simbólica, operam como fatores condicionantes de sua saúde, nomeadamente a saúde mental, psicológica, psíquica.

Analisando a problemática do racismo na infância no Brasil, conclui o Unicef que “O racismo causa impactos danosos do ponto de vista psicológico e social na vida de toda e qualquer criança ou adolescente”.⁴⁷

Dano psicológico, vale lembrar, não se confunde com sofrimento, desgosto, um transtorno passageiro, transitório, denominado pelo direito como dano moral. Dano psíquico, ou psicológico, consiste em um transtorno mental, uma disfunção, uma deterioração ou um distúrbio, conforme catalogação da **Classificação Internacional de Doenças – CID 10**, da Organização Mundial de Saúde.

44 Artigo 3º, *caput*, da Lei 8.080/90.

45 *Idem*.

46 Artigo 5º, inciso I, da Lei 9.795/99.

47 UNICEF. O impacto do racismo na infância. Brasília, 2010.

Dois códigos da CID 10 interessam-nos mais de perto:

- ▶ **F 43 — Reações ao estresse grave e transtornos de adaptação:** “Esta categoria difere das outras na medida em que sua definição não repousa exclusivamente sobre a sintomatologia e a evolução, mas igualmente sobre a existência de um ou outro dos dois fatores causais seguintes: um acontecimento particularmente estressante desencadeia uma reação de *stress* aguda, ou uma alteração particularmente marcante na vida do sujeito, que comporta consequências desagradáveis e duradouras e levam a um transtorno de adaptação. Embora fatores de *stress* psicossociais (*“life events”*) relativamente pouco graves possam precipitar a ocorrência de grande número de transtornos classificados em outra parte neste capítulo ou influenciar-lhes o quadro clínico, nem sempre é possível atribuir-lhes um papel etiológico, quanto mais que é necessário levar em consideração fatores de vulnerabilidade, frequentemente idiossincráticos, próprios de cada indivíduo; em outros termos, estes fatores não são nem necessários nem suficientes para explicar a ocorrência e a natureza do transtorno observado. Em contraste, para os transtornos reunidos aqui sob F43, admite-se que sua ocorrência é sempre a consequência direta de um *stress* agudo importante ou de um traumatismo persistente. O acontecimento estressante ou as circunstâncias penosas persistentes constituem o fator causal primário e essencial, na ausência do qual o transtorno não teria ocorrido. Os transtornos reunidos neste capítulo podem assim ser considerados como respostas inadaptadas a um *stress* grave ou persistente, na medida em que eles interferem com mecanismos adaptativos eficazes e entram assim o funcionamento social.”

► **F 43.2 — Transtornos de adaptação:** “Estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de *stress* pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado); ou ainda representado por uma etapa da vida ou por uma crise do desenvolvimento (escolarização, nascimento de um filho, derrota em atingir um objetivo pessoal importante, aposentadoria). A predisposição e a vulnerabilidade individuais desempenham papel importante na ocorrência e na sintomatologia de um transtorno de adaptação; admite-se, contudo, que o transtorno não teria ocorrido na ausência do fator de *stress* considerado. As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano. Transtornos de conduta podem estar associados, em particular, nos adolescentes. A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou de uma outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração.”

“O ambiente social que circunda a criança negra — marcadamente eurocêntrico e estigmatizante — e sua exposição a experiências de discriminação racial material e simbólica operam como fatores condicionantes de sua saúde, nomeadamente a saúde mental, psicológica, psíquica.”

Pesquisas recentes acerca dos danos provocados pelo racismo à saúde de suas vítimas concluem que preconceitos criam estereótipos, geram ansiedade e prejudicam o desempenho, segundo registrou Jarrett.⁴⁸

Referimo-nos, à evidência, aos caracteres do racismo como estressor traumático.

© Racismo como estressor traumático

A despeito de não referir expressamente o racismo como fator de trauma, a **CID-10** menciona a condição de imigração ou estado de refugiado como circunstâncias que engendram fatores de estresse e podem afetar o sistema global de suporte social e de valor social do indivíduo.

Salta aos olhos a analogia entre a condição de refugiado ou imigrante e a das vítimas do racismo, porquanto este afeta drasticamente o sistema global de suporte social e o valor social de suas vítimas.

A violência, notadamente aquela decorrente da exposição do indivíduo a situações constrangedoras, humilhantes e vexatórias derivadas da discriminação racial, configura um elemento estressor, fator de estresse, certamente de natureza traumática.

Vale sublinhar que, ao se debruçar sobre os sentidos da violência, o filósofo francês Yves Michaud anotou: “Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais”. Prossegue o autor: “Os prejuízos materiais e físicos são considerados mais importantes, nem que seja porque são visíveis, mas as perseguições morais e psicológicas, a intimidação reiterada, os danos sacrílegos às crenças e aos costumes também podem ser graves”.⁴⁹

48 JARRETT, Christian (ed.). *Psicologia: 50 conceitos e teorias fundamentais explicados de forma clara e rápida*. Trad.: Ricardo Ploch, 1ª ed. São Paulo, Publifolha, 2014, p. 82.

49 Yves MICHAUD. *A Violência*. Trad. L. Garcia. São Paulo: Ática, 1989. p. 11.

Trata-se de entendimento compartilhado por Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federigh, segundo a qual, “enquanto a violência concreta é aquela que se norteia pela agressão física ou formal (verbal), na violência simbólica, quase todos os códigos culturais se apresentam ligados a uma mesma manifestação dela”.⁵⁰ E mais: “A verbalização, os signos visuais, os códigos de comunicação mais simples, enfim, podem possuir uma conotação violenta, sendo que ela somente pode ser avaliada dentro da linguagem conjuntural”.⁵¹

☉ Dano moral e dano psíquico

Nesta quadra, vale a pena uma distinção entre dano moral e dano psíquico.

O vocábulo “dano”, derivado do latim *damnu*, denota prejuízo, perda.

Anota Marcus Cláudio Acquaviva: “Prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico ou moral de alguém. O dano pode ser material, também chamado real, quando atinge um bem economicamente apurável; ou moral, quando macula bens de ordem moral, como a honra. A parte lesada pelo inadimplemento contratual ocasionado pela outra parte pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. O dano pode, também, configurar crime”.⁵²

“A violência, notadamente aquela decorrente da exposição do indivíduo a situações constrangedoras, humilhantes e vexatórias derivadas da discriminação racial, configura um elemento estressor, fator de estresse, certamente de natureza traumática.”

50 Suzana Maria Pimenta Catta Preta FEDERIGH. *Publicidade Abusiva – Incitação à Violência*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 19.

51 *Ibidem*, mesma página.

52 Marcus Cláudio ACQUAVIVA *Dicionário Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993, p. 410-11

Quanto ao dano moral, “a primeira questão é defini-lo, e o fazemos anotando que se cuida do abalo de sentimento, da angústia, da mágoa ou do sofrimento experimentado por uma pessoa”, definiu Acquaviva.

Na literatura especializada, é frequente a indistinção entre dano moral e dano psíquico, procedimento objetado por Celeste Leite dos Santos Pereira *et al*, segundo os quais o dano moral (sofrimento) difere do dano psíquico (saúde): “Desse modo, o dano psíquico é espécie autônoma ao dano moral, integrando a esfera da proteção à saúde, protegida constitucionalmente”, sintetizam os autores.⁵³

Consiste o dano moral, portanto, em uma ofensa à dignidade pessoal, à incolumidade moral, à estima social, à auto-estima, à imagem da pessoa. De sua parte, consiste o dano psíquico em um transtorno mental, uma disfunção, uma deterioração ou um distúrbio demarcados impecavelmente por Gomes Pereira *et al*: “O estudo da inter-relação entre as correntes do dano e do ofendido, leva-nos a considerar que existem casos em que ocorreu o sofrimento, mas com repercussões biológicas, psíquicas e sociais de pequena monta e aqueles casos em que tal repercussão trouxe agravos significativos à saúde do ofendido, podendo ser de natureza biológica (úlceras gástricas, enfarte cardíaco, retocolite ulcerativa, acidente vascular cerebral, etc.) ou sociais (perda de emprego, desestruturação familiar, perda de clientela, de amizades, etc.)”.⁵⁴

O dano psicológico pode ensejar ações indenizatórias contra particulares, pessoas jurídicas (escolas, por exemplo) e contra o próprio Estado, sem olvidarmos que a Justiça paulista possui antecedentes que qualificam o dano psicológico como lesão corporal grave, crime previsto no Artigo 129 do **Código Penal**.

53 Celeste Leite dos Santos Pereira GOMES; Maria Celeste Cordeiro Leite SANTOS & José Américo dos SANTOS, *Dano Psíquico*, p. 29.

54 *Ibidem*, p. 15.

☉ Produção de prova do dano psíquico

A respeito da produção de prova do dano psíquico, podemos alinhar os seguintes procedimentos básicos:

- ▶ aferição das sequelas do fato sobre o psiquismo do ofendido;
- ▶ descrição das sequelas;
- ▶ grau e porcentagem de lesão;
- ▶ necessidade e tipo de tratamento;
- ▶ custo do tratamento;
- ▶ prognóstico.

Trata-se, portanto, de indagações que requerem conhecimentos específicos de profissional qualificado e habilitado em lei, um perito, que tanto pode ser um psiquiatra quanto um psicólogo, cujo laudo servirá de base para o dimensionamento do dano.⁵⁵

O perito deve desenvolver sua análise com absoluta imparcialidade. Ademais, a lei assegura às vítimas o direito de indicar assistente técnico e formular indagações técnicas (quesitos), bem como juntar pareceres técnicos.⁵⁶

“Consiste o dano moral, portanto, em uma ofensa à dignidade pessoal, à incolumidade moral, à estima social, à auto-estima, à imagem da pessoa. De sua parte, consiste o dano psíquico em um transtorno mental, uma disfunção, uma deterioração ou um distúrbio.”

⁵⁵ Código de Processo Civil, artigo 156.

⁵⁶ Código de Processo Civil, artigos 465, 471, § 2º.

Eis um chamado para que psicólogos e psiquiatras preocupados com a problemática racial envidem esforços direcionados para a produção de conhecimento e a formulação de protocolos, instrumentos e critérios aptos a permitir a aferição do dano psicológico decorrente do racismo.

Trata-se de aporte técnico fundamental para que possamos instruir ações judiciais que se ocupem da caracterização, extensão e efeitos das lesões psicológicas em crianças (como também adultos) expostas à violência do racismo e da intolerância.

Referências bibliográficas

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.
- FEDERIGH, Suzana Maria Pimenta Catta Preta. **Publicidade abusiva – Incitação à violência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite & SANTOS, José Américo. **Dano psíquico**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- JARRETT, Christian (ed.). **Psicologia: 50 conceitos e teorias fundamentais explicados de forma clara e rápida**. Trad.: Ricardo Ploch, 1ª ed. São Paulo: Publifolha, 2014.
- MICHAUD, Yves. **A violência**. Trad.: L. Garcia. São Paulo: Ática, 1989.
- UNICEF. *O impacto do racismo na infância*. Brasília, 2010.

Documentos e normativas citados

- Classificação Internacional de Doenças (CID-10)
Código de Processo Civil
Código Penal
Lei do Sistema Único de Saúde (SUS)

4. Adoção de crianças negras e o enfrentamento ao racismo na infância

Dr. Daniel Teixeira

“Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O desafio da erradicação do racismo é constantemente confrontado com novas formas de manifestação desta falsa teoria segundo a qual os seres humanos devem ser hierarquizados de acordo com seu pertencimento étnico-racial.

No universo da infância e adolescência não é diferente, sendo possível vislumbrar fenômenos sociais em que a exclusão e a marginalização se dão por meio de mecanismos sofisticados, cujo emprego leva, consciente ou inconscientemente, à privação de direitos fundamentais, a exemplo da convivência familiar.

Neste contexto, o **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** pode desempenhar papel significativo no enfrentamento ao racismo, inclusive valendo-se da chamada intervenção preventiva para assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, nos termos do artigo 227 da **Constituição Federal**.

A partir dessas premissas, o presente texto busca delinear aspectos relevantes da relação entre o procedimento da adoção e o desafio da erradicação do racismo na infância e na adolescência, localizando o profissional do **Sistema de Garantia** neste território e apontando possíveis medidas para avançarmos na efetivação dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes negros, considerando a vulnerabilidade, os riscos, as violações e as privações de direitos que lhes são causados pelo racismo.

☉ Aspectos históricos

É possível que a adoção inter-racial mais famosa na história tenha se dado no continente africano, mais precisamente no Egito, quando Moisés, ainda criança, foi retirado das águas do Nilo pela filha do faraó, que então o adotou, levando-o à convivência junto à família real. A despeito de ter pertencimento étnico diverso da família real egípcia, Moisés foi

criado como filho e, portanto, considerado príncipe. Posteriormente, liderou a libertação do povo hebreu da escravidão, sendo seu guia durante o Êxodo.

Entretanto, há muitos outros episódios conhecidos de adoção na antiguidade e posteriormente. O instituto jurídico da adoção é antigo e remonta ao **Código de Hamurabi**, tendo marcado presença em diversas legislações históricas, como o **Código Romano**, o **Código de Napoleão**, entre outras normativas vetustas. Nada obstante, dado o curto espaço e o enfoque principal do presente texto, vamos nos abster de tecer comentários sobre tais períodos, passando diretamente à nossa história mais recente.

“Neste contexto, o *Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente* pode desempenhar um papel significativo no enfrentamento ao racismo, inclusive valendo-se da chamada intervenção preventiva, para assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais.”

Após a **Abolição da Escravatura**, em 1888, os efeitos do racismo continuavam latentes na sociedade brasileira, permeando as relações inter-subjetivas e compondo a argamassa das diversas instituições do país.

Oriundas dos “ventres livres”, pelo menos do ponto de vista legal, as crianças negras de então herdavam o acúmulo espoliativo de quatro séculos de escravidão, sem terem a chance de experimentar uma perspectiva minimamente promissora, em um país que já deixava evidente sua opção demográfica ao acentuar o imigrantismo europeu, com o propósito expresso de branquear sua população (Rosemberg, 2006).

Como é sabido, o racismo forja a hierarquização entre pessoas, normalizando a subalternização do ser negro. Assim, a criança negra, já

considerada à época como objeto, meramente por ser criança, era também inferiorizada como ser humano de segunda classe, por ser negra.

Convém lembrar que os negros eram considerados semoventes, equiparados aos animais, durante o escravismo.⁵⁷ Essa percepção no ideário social, sedimentada durante séculos, não desapareceria em um passe de mágica, especialmente pela maneira que se deu a Abolição no Brasil, sem que houvesse um verdadeiro processo emancipatório e de integração digna de mulheres, homens, bem como de crianças e adolescentes negros em nossa sociedade.

Dessa forma, não havia qualquer expectativa em relação à criança negra que não fosse sua destinação ao trabalho precário, à servidão. Era este o seu lugar pré-determinado na sociedade. Note-se também a “aptidão natural” para futuro delinquente, a ela atribuída pelas teorias racistas e eugênicas que se difundiram no Brasil pós-abolição, fazendo adeptos até hoje, resultando em encarceramento precoce e racialmente determinado.

Os recorrentes debates sobre a redução da idade de imputabilidade penal são também sintomas dessa predileção pelo encarceramento. Não é nova a preferência de segmentos conservadores por centros de internação compulsória ao invés de escolas, ideia que seria intensificada pela **Doutrina da Situação Irregular**, adotada durante o regime militar, instaurado pelo golpe de 1964.

Nesse ambiente, a colocação de crianças negras em famílias substitutas baseava-se, via de regra, no utilitarismo e na exploração doméstica. Dessa forma, não se realizava efetivamente a adoção, mas sim uma situação fática baseada no trabalho doméstico.

Vale salientar que a **Lei 3.071** de 1916 (**Código Civil**) previa a adoção somente por pessoas maiores de 50 anos, marido e mulher, casados há pelo menos cinco anos e sem filhos anteriores.

57 Cf. SILVA JR., Hédio. *Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Juarez, 2002, p. 8.

Entretanto, eram raros os casos de adoção propriamente dita, pois a mesma lei estabelecia que a adoção não se aperfeiçoava sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se incapaz⁵⁸ ou nascituro⁵⁹. Além disso, o capítulo referente ao **Direito de Família** no aludido **Código Civil** era então destinado à família burguesa, considerada padrão, normal, higiênica e de acordo com as convenções morais.

Dessa forma, a colocação de crianças negras e pobres em família substituta se dava, em geral, de maneira eminentemente informal, tornando-se comum a expressão “pegar para criar”, sem que se iniciasse uma relação própria de parentesco, o que encorajava o servilismo.

Para essa parcela da população, foi instituído em 1927 o **Código de Menores**, que previa a possibilidade de destituição do pátrio poder e a colocação de “menores” (expostos) em família substituta por meio dos institutos da guarda e da tutela. A adoção, ainda regrada pelo **Código Civil de 1916**, era rara para os “menores”, sinônimo de negros e pobres.

Somente em 1957, com o advento da **Lei 3.133**, passava a ser possível adotar a partir dos 30 anos, sem que fosse necessária a ausência de filhos anteriores, mas mantendo-se a exigência de 5 anos de matrimônio, pelo menos.

Já em 1965 a mudança foi mais significativa com o advento da **Lei 4.665**, que estabeleceu a legitimação adotiva, aproximando o adotado do filho legítimo. Apesar disso, a distinção preconceituosa entre o filho legítimo e o ilegítimo estava presente na lei.

Foi com o **Código de Menores (Lei 6.697/1979)** que a regência jurídica da adoção se tornou mais abrangente e complexa, tendo em vista que o diploma legal diferenciou “adoção simples” de “adoção plena”, com normas próprias para cada modalidade. Enquanto a primeira era voltada para crianças e adolescentes em situação considerada irregular, a segunda aproximava ainda mais o filho adotivo às condições de filho biológico.

58 Artigo 3º do **Código Civil brasileiro**: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Sílvio de Salvo Venosa (org.). **Código Civil**. São Paulo: Atlas, 1993.

59 Nascituro (feto), *jur.*: diz-se do ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo. **Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa**, em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=nascituro>, acessado em 9 de dezembro de 2015.

Esse processo evolutivo bifurcado da legislação refletia a dicotomia que ficou bem conhecida no universo infantil no país: menor *versus* criança⁶⁰.

“Neste ambiente, a colocação de crianças negras em famílias substitutas baseava-se, via de regra, no utilitarismo e exploração doméstica. Dessa forma, não se realizava efetivamente a adoção, mas sim uma situação fática baseada no trabalho doméstico.”

A revolução no tratamento jurídico e social da adoção, com repercussões diretas sobre a adoção inter-racial, foi trazida, como não poderia ser diferente, pela **Constituição Federal de 1988**. O constituinte, imbuído do espírito geral de refundação do país, deu fim, ao menos no plano normativo, às ideologias segregacionistas que preenchiavam nossa legislação até o fim do período ditatorial.

Nesse sentido, o artigo 227 da **Constituição Federal de 1988** irradiou para todo o sistema jurídico brasileiro os princípios que deveriam guiar a elaboração, a interpretação e a aplicação das leis sobre infância e adolescência, nos seguintes termos:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶⁰ Veja o artigo “De ‘menor’ a ‘criança’: minoridade negra, infância branca e genocídio”, de Daniel Teixeira, à p. 65.

Mera leitura desse importante dispositivo constitucional nos autoriza a afirmar que a responsabilidade por crianças e adolescentes no país, quanto à sua proteção integral, independentemente de serem causadores ou não de atos infracionais ou de sua pertença étnico-racial, é de todos, isto é, da família, da sociedade e do Estado.

Entretanto, em um país cujas leis abolicionistas ficaram conhecidas como “leis para inglês ver” e no qual existe a ideia de que há leis que “pegam” e outras que “não pegam”, é fundamental analisarmos os fatos que ainda se distanciam da norma jurídica.

☉ Dados sobre os perfis do adotante e do adotado

Atualmente, o **Cadastro Nacional de Adoção**⁶¹ possui 33.044 pretendentes, dos quais 8.911, ou seja, 26%, aceitam somente crianças brancas. Dessa forma, a sorte das 3.788 crianças negras cadastradas⁶² é condicionada por esse fator, que restringe a possibilidade de serem adotadas.

Essa restrição repercute diretamente na fruição de direitos humanos por parte dessas crianças e desses adolescentes, alijados da possibilidade de vida em núcleo familiar e dos consequentes vínculos de afeto e da rede de proteção proporcionados pelas relações de parentesco.

O quadro reflete o impacto dos estereótipos e estigmas ligados aos negros, nos procedimentos de adoção. A ideia de que ser negro é sinônimo de feiura, inaptidão para o estudo, desvio moral de conduta ou incapacidade para atividades intelectuais, por exemplo, estigmatiza as crianças e adolescentes negros, influenciando concretamente os postulantes à adoção.

Um caso recente, no Rio de Janeiro, ilustra bem a questão: após rejeição por três casais heterossexuais, que alegaram que a criança era feia e negra demais, a mesma foi adotada somente anos depois por um casal

⁶¹ Disponível em www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioestatistico.php, acessado em 12/03/2015.

⁶² Soma que inclui as crianças classificadas como pardas, adotando-se a metodologia utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

homossexual⁶³ que dizia não se importar com sua cor. É patente a relevância de estereótipos e estigmas racistas na preferência manifestada por postulantes à adoção, além do desejo de que a criança reproduza as características físicas dos futuros pais, similarmente à maternidade—paternidade biológica.

“Em um país cujas leis abolicionistas ficaram conhecidas como ‘leis para inglês ver’ e no qual existe a ideia de que há leis que ‘pegam’ e outras que ‘não pegam’, é fundamental ressaltar os limites do Direito frente às práticas sociais.”

É nesse sentido a avaliação da Juíza Andréa Pachá da 1ª Vara de Família de Petrópolis, RJ: “É um dado estarrecedor. Ainda é forte a fantasia de que a adoção deve obedecer critérios da família biológica. Família é muito mais um núcleo de afeto do que uma herança biológica. Criança é criança, não tem cor. O discurso que se tem é o de que a criança não pode se sentir diferente. Mas isso é uma forma de racismo”⁶⁴.

O dado torna-se mais estarrecedor ao notarmos que há 5.652 crianças cadastradas para adoção, ante os 33.044 adultos que querem adotar. Como a diferença é grande, a favor dos postulantes à adoção, se a condicionante cor—raça não tivesse relevância na escolha, certamente seria mais fácil viabilizar essas adoções em nosso país. Daí porque falar em adoção inter-racial, como faz o ECA, é falar na adoção de crianças negras e no racismo como obstáculo à sua concretização. É nesta seara que o papel do profissional do **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** pode ser determinante para o enfrentamento ao racismo na infância e adolescência, como veremos à frente.

63 Disponível em <http://vida-estilo.estadao.com.br/blogs/ser-mae/casal-gay-conta-historia-de-adocao-do-filho-rejeitado-por-tres-casais-heterossexuais-acharam-ele-muito-feio-e-negro-demais/>, acessado em 12/03/2015.

64 Disponível em <http://oglobo.globo.com/politica/quase-metade-dos-adultos-que-querem-adotar-faz-questao-de-escolher-cor-da-crianca-2833780>, acessado em 12/03/2015.

Destituição da família e contexto socioeconômico

Antes de explorarmos algumas possibilidades de atuação dos profissionais do **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** no território da adoção inter-racial, convém tratarmos de um tema intimamente ligado à adoção, operando muitas vezes como seu antecedente lógico: a destituição do poder familiar.

Em alguns dos capítulos mais crueis da história brasileira, são conhecidas as trajetórias das chamadas “amas-de-leite”, ou seja, mulheres que, por necessidade, trabalhavam como provedoras do leite materno para filhos de outras mães, ao sacrifício, muitas vezes, da provisão desse alimento, tão essencial para o desenvolvimento infantil, aos seus próprios filhos. A imagem que ilustra essa atividade é a da famosa “mãe preta”, escravizada, com uma criança branca ao colo. O que no mais das vezes se omite é a trajetória dessas mulheres negras à época, privadas, ante as circunstâncias, do direito a alimentar e conviver minimamente com seus próprios filhos, os quais não raramente acabavam abandonados à própria sorte ou às chamadas rodas dos expostos, com vistas à aquisição da liberdade e de uma vida em melhores condições socioeconômicas.

Como se vê, as implicações sociais referentes à perda e reformulação do vínculo familiar é tema antigo em nosso país. Ayres observa que:

*A adoção pressupõe como condição básica tanto no Código de Menores quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a perda e a reformulação do vínculo familiar sob a forma de destituição do poder familiar, viabilizado, na maioria dos casos, pelo discurso do abandono. Nesse sentido, o conceito de abandono, dentre outros atravessa, inevitavelmente, a prática da adoção.*⁶⁵

65 AYRES, Lygia Santa Maria. *Adoção: de menor a criança, de criança a filho*. Curitiba: Juruá, 2009, p.19.

O abandono, recorrentemente motivado por situação de carência material, tem impacto significativo na destituição do poder familiar, levando a grande número de casos de solicitações das chamadas “adoções-prontas”, em que se pretende a formalização de situações consolidadas de adoção, do ponto de vista prático. Isto é, crianças são criadas por famílias mais abastadas por conta da adversa situação econômica vivenciada pelos pais biológicos, que preferem que a criança cresça em um lar que lhe possa proporcionar melhores perspectivas de vida.

É importante observar que o impacto das adversidades socioeconômicas que acarretam o abandono é mais comum para as famílias negras, uma vez que 76% dos mais pobres no Brasil são negros, segundo dados do IBGE (Síntese de Indicadores Sociais, 2015).

São muitas as famílias, majoritariamente negras e pobres, com trajetória impactada pela entrega de crianças a famílias com melhores condições econômicas, o que, como se percebe, não representa falta de amor, mas sim tentativa de proteção da criança, retirando-a de ambiente de privação material extrema.

Por essas razões, anteriormente à discussão da adoção, convém enfatizar a importância de se privilegiar a manutenção da criança junto à família natural, sem que a pobreza seja fator determinante para a destituição do poder familiar (artigos 19 e 23 do **ECA**). Nesses casos, faz-se necessário apoiar a preservação da família por meio do oferecimento de oportunidades de trabalho e inclusão em programas de assistência social, quando necessário.

© Papel dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na adoção de crianças negras

Segundo disposição do artigo 87, VII, do **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)**, as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente abrangem campanhas de estímulo à adoção inter-racial.

“Em alguns dos capítulos mais crueis da história brasileira, são conhecidas as trajetórias das chamadas ‘amas-de-leite’, ou seja, mulheres que, por necessidade, trabalhavam como provedoras do leite materno a crianças de outras mães, ao sacrifício, muitas vezes, da provisão deste alimento, tão essencial para o desenvolvimento infantil, aos seus próprios filhos. A imagem que ilustra essa atividade é a da famosa ‘mãe preta’, escravizada, com uma criança branca ao colo.”

Nesse sentido, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios propor e apoiar campanhas que visem à superação do racismo na infância, especialmente no que concerne à rejeição a crianças negras em procedimentos de adoção.

Além disso, o artigo 197-C, § 1º, prevê a participação obrigatória dos postulantes à adoção em **Programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude**, “preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito a convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial (...)”.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário garantir a participação dos postulantes à adoção em programas que incluam a orientação e estímulo à adoção inter-racial. Importa realçar que essa participação é obrigatória, como dispõe o **ECA**. Somente assim os pretendentes à adoção serão considerados habilitados. Sobre isso, vale trazer à colação o seguinte julgado:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
 APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES
 À ADOÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO
 PSICOSSOCIAL. OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇÃO
 PSICOLÓGICA. PROGRAMA DE PREPARAÇÃO
 PSICOSSOCIAL E JURÍDICA. NECESSIDADE.

1. (...) O **Estatuto da Criança e do Adolescente** (artigos 29 e 43) exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção.

2. Essa comprovação se faz através da avaliação dos adotantes por equipe interdisciplinar (artigo 50, § 3º, c/c o 197-C, **caput**, ambos do **ECA**), e subsequente participação em programa de preparação psicossocial e jurídica (§ 1º do artigo 197-C do **ECA**), pois a adoção é medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação dos interesses dos adultos (Precedente do STJ: RMS 19508/SC. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Fonte: DJ 27.06.2005, p. 360).

(...) a insurgência do Ministério Público Estadual reside na inobservância da etapa posterior ao estudo psicossocial, que é justamente aquela voltada à efetivação do programa de capacitação e preparação dos pretendentes à adoção, consoante a dicção do § 1º do artigo 197-C do **ECA**.

De igual modo, esta fase do procedimento é obrigatória, ou seja, se trata de uma norma de ordem pública (cogente), que não pode ser afastada por acordo das partes ou conveniência da autoridade judiciária.

Isso porque o referido programa de capacitação é instrumento

jurídico indispensável à formação de uma consciência da realidade que envolve o processo de adoção, sobremaneira no tocante à necessidade de superação do preconceito que permeia boa parte da sociedade contra a adoção de descendentes afro-brasileiros, com mais idade, portadores de necessidades especiais ou integrantes de um grupo de irmãos.

Dito isso, pode-se concluir que não existe razão plausível para que o Juízo a quo tenha julgado procedente o pedido do casal postulante, antes da efetivação de submetê-lo ao programa de preparação psicossocial.

Nessa senda, a inexistência de psicólogo no quadro de servidores do Juizado de Infância e Juventude, embora, de fato, seja um verdadeiro entrave à prestação de uma tutela jurisdicional qualificada, pode e deve ser superada pela autoridade judiciária, que deve se esforçar para conseguir o apoio de instituições acostumadas em lidar com essa relevante questão social (grifos nossos)⁶⁶.

Dessa maneira, o profissional do **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** deve zelar pelo cumprimento desses dispositivos do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, especialmente no que diz respeito à efetivação de programa de preparação e orientação dos pretendentes à adoção.

O procedimento de habilitação à adoção pode representar uma das poucas chances na vida do postulante para refletir acerca das relações raciais e do racismo na infância. Tal processo contribui para a desconstrução de preconceitos e estereótipos atribuídos historicamente à população negra, os quais, projetados nas crianças, acabam por definir a vida de muitas delas, subtraindo-lhes a chance de um futuro melhor.

Portanto, tanto o assistente social judiciário, o psicólogo e os profissionais de direito diretamente envolvidos, quanto o conselheiro tutelar, ao observarem o descumprimento dessa fase do procedimento

⁶⁶ TJAC, Câmara Cível, **Apelação 0005961-29.2011.8.01.0002**, rel. Des. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, j. 5/7/2015.

de habilitação do pretendente à adoção, devem atuar para assegurá-la. A adoção representa medida protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes e deve ser feita por pretendentes preparados.

O conselheiro tutelar funciona como epicentro do **Sistema de Garantia**, zelando por seu perfeito funcionamento na prática, por meio de sua função fiscalizatória e preventiva. Assegura que os demais atores do sistema atuem corretamente, fazendo valer suas prerrogativas de requisitar serviços públicos essenciais aplicáveis a cada caso, além de seu dever de notificação ao Ministério Público nas hipóteses de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Assim, o profissional deve estar atento à disponibilização dos cursos de preparação aos postulantes à adoção no tema referido, entre outros. Além disso, deve estar preparado para identificar padrões discriminatórios manifestados pelos pais contra seus filhos, adotivos ou não, bem como por profissionais de instituições públicas ou privadas em que se encontrar a criança ou o adolescente, encaminhando-os para atendimento psicossocial ou outro serviço público pertinente, para prevenir que se tornem vítimas contumazes da discriminação racial.

☉ Considerações finais

O racismo na infância, especialmente protagonizado por adultos que deveriam proteger a criança, acarreta dano psíquico que afeta diversas dimensões da subjetividade. Hierarquiza a criança negra como inferior e a circunscreve ao lugar social de exclusão e negação de direitos.

Portanto, cabe aos profissionais do **Sistema de Garantia** atuar para que a adoção de crianças negras transcorra sem a incidência do racismo, traduzindo-se em verdadeiro ato de amor, livre de preconceitos, estereótipos e hierarquizações, com vistas ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

☉ Referências bibliográficas

- AYRES, Lygia Santa Maria. **Adoção: De menor a criança, de criança a filho**. Curitiba: Juruá, 2009.
- ROSEMBERG, Fúlvia. Criança pequena e desigualdade social no Brasil. In FREITAS, Marcos Cezar de. **Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude**. São Paulo: Cortez, 2006.
- SILVA JR., Hédio. **Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Juarez, 2002.

☉ Documentos e normativas citados

- Abolição da Escravatura
 Apelação 0005961-29.2011.8.01.0002, de 05/07/2015
 Cadastro Nacional de Adoção
 Código Civil de 1916
 Código de Menores de 1927 / 1979
 Código de Hamurabi
 Código de Napoleão
 Código Romano
 Constituição Federal de 1988
 Doutrina da Situação Irregular
 Estatuto da Criança e do Adolescente
 Lei 3.071/1916
 Lei 3.133/1957
 Lei 4.665/1965
 Lei 6.697/1979
 Lei 8.069/90
 Pnad/2010
 Programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude
 Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

5. De “menor” a “criança”: menoridade negra, infância branca e genocídio

Dr. Daniel Teixeira

“Todos os indicadores de acesso à escola e conclusão nos estudos mostram que as crianças e os adolescentes negros estão em desvantagem em relação aos mesmos grupos etários da população branca.”

UNICEF

■ POLÍCIA

03/08/2011

Menor é apreendido por assalto a adolescente

Menor de 16 anos foi apreendido em flagrante após cometer roubo no bairro São Cristóvão. A vítima, um estudante também de 16 anos, foi surpreendida pelo autor quando se encontrava na Rua Orlando Vieira Nascimento, bairro Vila São Cristóvão, por volta das 20 horas de ontem.

O assaltante usou uma pedra e de força física para roubar um aparelho celular com fones de ouvido. Depois fugiu de bicicleta. O estudante parou uma viatura da Polícia Militar que realizava patrulhamento pelo bairro e contou o que aconteceu, passando as características físicas e das roupas do assaltante.

Os policiais conseguiram localizá-lo a cerca de 300 metros do local. Foram apreendidos o telefone roubado, a pedra usada no roubo e a bicicleta.

O delegado de plantão ratificou a apreensão em flagrante do menor infrator, que foi encaminhado à promotoria da Vara da Infância e da Juventude.

O acusado utilizou o direito de permanecer em silêncio e falar apenas em juízo.

Fonte: www.jmonline.com.br/novo/?noticias,5,POLICIA,48614, acessado em 20/08/2015.

Quem é o “menor” e quem é a criança/adolescente em nossa sociedade?

A notícia citada revela como é difícil superar as marcas das desigualdades no Brasil, seja no plano simbólico, seja no plano concreto. Trata-se da descrição de um assalto, de seu autor e da vítima.

Entretanto, ao descrevê-los, a notícia afasta ainda mais dois universos de infância já segregados, sendo que a um deles é negada a própria existência como infância, já que “menor” é diferente de “criança” ou “adolescente”. O leitor é levado à conclusão de que há no fato duas categorias de seres humanos: o “menor”, que pratica o ato criminoso, e o “adolescente”, vítima do evento.

O fato de a notícia ser relativamente recente tanto assusta, por evidenciar a dificuldade de superar velhos paradigmas mesmo após a vigência desde 1990 do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, quanto nos assegura que o tema a ser tratado no presente texto é extrema-

mente atual, bem mais do que gostaríamos. A distinção entre o “menor” e a “criança” é muito mais do que vocabular – trata-se de construção simbólica que diferencia e hierarquiza, concretamente, crianças e adolescentes.

Ao longo das últimas décadas, os direitos relativos à infância e à adolescência no Brasil passaram por completa mudança de paradigmas. No plano normativo, a criança e o adolescente passaram de objetos a sujeitos, cujos direitos fundamentais deveriam ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do Artigo 227 da **Constituição Federal de 1988** que delineia a chamada **Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**.

Essa transição integrou a refundação da sociedade brasileira, a partir das aspirações democráticas que levaram ao fim do regime militar. No lugar da **Doutrina da Segurança Nacional**, o princípio da dignidade humana; no lugar do autoritarismo, o respeito aos direitos fundamentais; ao invés da doutrina da situação irregular, a doutrina da proteção integral.

Não foram necessários muitos anos após a promulgação da **Constituição Federal de 1988** para que os desafios de uma sociedade complexa e desigual demonstrassem, no entanto, que ainda há um longo percurso para a efetivação dos direitos conquistados na esfera jurídica.

As desigualdades sociais que marcam o Brasil fazem com que subsistam paradigmas diferentes a um tempo só. Além da criança, ainda existe o “menor”. E esta diferença é ainda mais evidente quando analisamos as condições de vida de crianças e adolescentes de acordo com seu pertencimento étnico-racial. Constatamos a coexistência de uma infância branca e uma minoridade negra.

Dessa forma, o presente texto procura contribuir para a reflexão, ainda que não exaustiva, sobre o racismo como obstáculo ao pleno desenvolvimento de crianças negras e brancas, apontando possíveis medidas para a promoção da igualdade étnico-racial.

☉ De “menor” a “criança”

Como vimos, a notícia reproduzida no início do presente artigo evidencia a distinção entre “menor” e “criança” que persiste no ideário social. O assalto ao “adolescente” praticado pelo “menor” pressupõe a existência de dois sujeitos distintos, oriundos de temporalidades jurídicas distintas. É como se um portal se abrisse propiciando a comunicação de dois mundos, existentes em dimensões de espaço—tempo diversas: o “menor”, concebido a partir dos componentes da situação irregular do período pré-**Constituição Federal de 1988**, marcadamente tratado como objeto, e o adolescente, jovem a ser tratado como sujeito de direitos prioritários, de acordo com a **Doutrina da Proteção Integral**, vigente em nosso sistema jurídico atual.

“No lugar da *Doutrina da Segurança Nacional*, o princípio da dignidade humana; no lugar do autoritarismo, o respeito aos direitos fundamentais; ao invés da doutrina da situação irregular, a doutrina da proteção integral.”

Essa distinção hierarquiza a existência de dois seres humanos: o “menor” se torna “menos pessoa” que o “adolescente”. Enquanto o primeiro é marcado pelos estigmas da situação irregular, o último é caracterizado como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, sendo beneficiário de direitos fundamentais a serem protegidos com absoluta prioridade.

A concepção imagética do menor para a sociedade e para o indivíduo passa pela aceitação de estereótipos historicamente construídos e que remetem a quem estaria em situação considerada irregular no Brasil. Segundo Bento,⁶⁷ “quando se tem preconceito em relação a determinado grupo de pessoas, costuma-se construir uma imagem negativa sobre esse grupo. Sempre quando alguém fala desse grupo de pessoas imediatamente surge na mente do ouvinte imagens negativas. Essa imagem negativa é o *estereótipo*”.

67 BENTO, Maria Aparecida da Silva. *Cidadania em preto e branco*. São Paulo: Ática, 2009, p. 38.

Dessa forma, não será por mera coincidência que os estereótipos negativos ligados ao menor em situação irregular sejam os mesmos que se projetam, historicamente, à criança negra. É dessa maneira que se constrói simbolicamente a menoridade negra.

Entretanto, não é somente esse o papel do estereótipo. Também segundo Bento,⁶⁸ além de projetar ideias negativas, de inferioridade, ele também pode projetar superioridade: “quando um grupo de pessoas aponta outro e diz ‘eles são inferiores’, logicamente o primeiro está se comparando ao segundo. É como se dissessem: ‘Nós somos superiores e eles são inferiores’”.

Também não é por coincidência, portanto, que as características positivas sejam mais utilizadas para a idealização de uma criança sadia, normal, como sendo uma criança branca, já que o ideário social, reforçado pelos meios de comunicação, ainda é marcado pela hierarquização social produzida pelo racismo. É dessa forma que se constrói, no plano simbólico, a infância branca. Assim, a criança branca também é prejudicada, uma vez que é levada a crer pela sociedade em que ela se desenvolve que é superior.

Nesse sentido, refletir sobre o racismo na infância à luz do processo evolutivo do direito da criança e do adolescente pode contribuir para a identificação de obstáculos ao pleno desenvolvimento de crianças negras e brancas, e apontar possíveis medidas para a promoção da igualdade étnico-racial.

☉ Notas sobre a evolução do direito da criança e do adolescente

A superação da doutrina da situação irregular, substituída pela **Doutrina da Proteção Integral**, representou uma conquista histórica de todos os que lutam para a efetivação dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes.

68 *ibidem*, p. 51.

São bem conhecidas as premissas da situação irregular, reunidas no artigo 2º do **Código de Menores**, reeditado em 1979. Nesse sentido, o menor em situação irregular seria aquele:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que, eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis para provê-los;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-los;

II – vítima de maus-tratos ou castigos moderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambientes contrários aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsáveis;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave estado de inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Na prática, a partir dessas premissas, a situação irregular, que já grassava no país desde o **Código de Menores de 1927**, era atribuída a crianças pobres, consideradas “de/em risco”. “Ou seja, crianças e jovens pobres de cidadania que, em função de sua precariedade socioeconômica, passavam a ser tutelados pelo Estado”,⁶⁹ segundo Ayres.

Nesse sentido, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, criada no fatídico ano de 1964, ficou incumbida de promover a internação de crianças e adolescentes sob a justificativa de promover sua educação.

Em um país cujas crianças negras foram abandonadas à própria sorte em um contexto pós-abolição, marcado por ideais eugênicos e de branqueamento, não é preciso dizer que a Doutrina da Situação Irregular determinou de forma massiva a vida dessas crianças. Assim como

a anterior **Lei do Ventre Livre** “libertava” mas mantinha a criança negra sob a custódia do antigo senhor até a maioridade, a Doutrina da Situação Irregular propunha-se oficialmente a educar, porém mantinha a criança em medida de internação e sob custódia do Estado.

“Dessa forma, não será por mera coincidência que os estereótipos negativos ligados ao menor em situação irregular sejam os mesmos que se projetam, historicamente, à criança negra. É dessa maneira que se constrói simbolicamente a menoridade negra.”

O advento da Doutrina da Proteção Integral significou a ruptura com esse regime jurídico extremamente danoso a crianças e adolescentes considerados em situação irregular, em sua maioria negros.

Inaugurada pela **Constituição Federal** e reafirmada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em franco diálogo com a normativa internacional, essa nova doutrina possibilitou a ressignificação dos direitos da infância e adolescência, que passavam a ser protegidos com absoluta prioridade.

São diversos os diplomas normativos internacionais que orientaram e dialogaram com essa transição. O mais emblemático é a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, tendo entrado em vigor em 1990, sendo o tratado internacional com maior número de ratificações, contando com a adesão de 196 Estados-partes, atualmente.

Segundo Piovesan,

“a Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. Os direitos

⁶⁹ AYRES, Lygia Santa Maria. *Adoção: de menor a criança, de criança a filho*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 66.

previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde”.⁷⁰

Fruto de ampla mobilização popular, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** refletiu o espírito da normativa internacional. Nas palavras de Silva e Cury, “ao romper definitivamente com a ‘doutrina da situação irregular’, até então admitida pelo **Código de Menores (Lei 6.697, de 10/10/79)**, e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a ‘doutrina da proteção integral’, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações”.⁷¹

Entretanto, a transição que revolucionou o Direito da Criança e do Adolescente, citada acima, não tem sido suficiente para que a proteção integral seja uma realidade para todas as crianças brasileiras, como veremos a seguir.

☺ Alguns dados

Além de formulações ligadas à menoridade e à infância—adolescência no plano simbólico, é possível constatar a dinâmica concreta das desigualdades raciais por meio de dados que expõem os sintomas de

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 199.

⁷¹ CURY, Munir. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 17.

uma sociedade historicamente marcada pelo racismo. Essa sociedade ainda alimenta a hierarquização de seres humanos, inclusive crianças, o que representa um difícil obstáculo para seu pleno desenvolvimento, conforme demonstram os indicadores sociais.

“Em um país cujas crianças negras foram abandonadas à própria sorte em um contexto pós-abolição, marcado por ideais eugênicos e de branqueamento, não é preciso dizer que a Doutrina da Situação Irregular determinou de forma massiva a vida dessas crianças.”

Segundo estudo do Unicef⁷², um dos principais entraves para a universalização do acesso e da permanência na escola no Brasil é a discriminação racial. O mesmo estudo afirma que “todos os indicadores de acesso à escola e conclusão nos estudos mostram que as crianças e os adolescentes negros estão em desvantagem em relação aos mesmos grupos etários da população branca”.

Entre as crianças excluídas da escola, a maioria é negra. Destas, na faixa etária de 4 a 6 anos, 19,9% estão fora da escola. As disparidades no acesso à educação se repetem na continuidade da vida escolar: enquanto a média de estudo da população negra é de 6,7 anos, a da população branca alcança 8,4 anos. Além disso, a população negra de 15 anos ou mais apresenta um percentual muito maior de analfabetos (13,4%) do que a população branca (5,9%). O estudo afirma ainda, em referência a dados da Relatoria Nacional do Direito Humano à Educação, que 70% das crianças brancas conseguem concluir o ensino fundamental, enquanto apenas 30% das crianças negras finalizam esta etapa de ensino.

⁷² Acesso, permanência, aprendizagem e conclusão da educação básica na idade certa – Direito de todas e de cada uma das crianças e dos adolescentes. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, 2012, p. 14.

Já a pesquisa *Preconceito e Discriminação no Ambiente Escolar* — realizada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica (FIPE) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2009, em 501 escolas de todos os estados brasileiros — demonstra que 99,3% dos respondentes (alunos, professores e outros integrantes da comunidade escolar) afirmaram ter algum tipo de preconceito e 94,2% disseram ter preconceito de cunho étnico-racial. Segundo a pesquisa, práticas discriminatórias têm como principais vítimas os alunos negros (19%), pobres (18%) e homossexuais (17%). As próprias escolas são prejudicadas por essa realidade, pois ficou demonstrado na pesquisa que os estabelecimentos de ensino com altos índices de manifestação de preconceito étnico-racial e socioeconômico são os que possuem menores níveis de desempenho escolar.

Na seara da exploração e da violência sexual, o perfil das vítimas também aponta para uma incidência consideravelmente maior entre crianças e adolescentes negros.

Segundo estudo dos pesquisadores Alexandre de Freitas Barbosa e Claudia Cirino de Oliveira, publicado na revista *Na mão certa*, em 2008⁷³, dentre as crianças pesquisadas,⁷⁴ 70% das que estão sujeitas à exploração sexual são negras. Além disso, estas possuem taxa de pobreza cerca de duas vezes maior do que a das não-negras.

O padrão se repete ao analisarmos as crianças e os adolescentes em situação de rua. Embora não se tenha utilizado as categorias de pertencimento étnico-racial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a pesquisa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)⁷⁵ demonstra que, das crianças e adolescentes em situação de rua, 49,2% se declararam pardas ou morenas e 23,6% se declararam negras, somando, portanto, 72,8% na categoria não-brancos.

⁷³ Disponível em http://www.namaocerta.org.br/revista/02/WCF_Pesquisa.pdf. Acessado em 30/07/2015.

⁷⁴ Universo de meninas de 12 a 17 que vivem em famílias em situação de extrema pobreza - 25% da renda média familiar per capita do Brasil, em dez regiões metropolitanas do país.

⁷⁵ Disponível em <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2011/abril/pesquisa-aborda-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua>. Acessado em 30/07/2015.

Outro dado importante refere-se à mortalidade infantil. Segundo o Unicef, a cada 1.000 crianças brancas que nasceram em 2000, 28,5 morreram, número que chega a mais de 44 entre as negras⁷⁶.

“Segundo o *Mapa da Violência de 2014*, entre os anos 2002 e 2012, o número de homicídios de jovens brancos caiu 32,3%. Entre os jovens negros, no mesmo período, o número de homicídios aumentou 32,4%. Ou seja, tratam-se de percentuais similares mas com direções diametralmente opostas.”

Os dados expostos retratam como a minoridade negra é (re)construída e cristalizada como lugar de inferioridade, já que seu desenvolvimento para formar seres humanos é consideravelmente mais difícil em relação a crianças brancas, que passam a ter mais chances na vida presente e futura. Esse cenário contribui ainda para uma realidade mais perversa no contexto social brasileiro: o genocídio da juventude negra.

☺ Seletividade no homicídio de jovens

Há décadas, o Movimento Negro denuncia à sociedade brasileira os assassinatos sistemáticos de jovens negros no país. A questão vem se tornando ainda mais grave, com taxas de homicídios que se equiparam às de países em conflitos armados ou cujas minorias étnicas sofreram genocídio.

Entretanto, é ainda mais grave constatar que em dez anos ocorreu uma queda das taxas de homicídio para a juventude branca e um aumento significativo para os jovens negros. Segundo o Mapa da Violência (Weiselfisz, 2014), entre os anos 2002 e 2012, o número de homicídios de jovens brancos caiu 32,3%. Entre os jovens negros, no mesmo período, o número de homicídios aumentou 32,4%. Ou seja, tratam-se de percentuais similares mas com direções diametralmente opostas.

⁷⁶ Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/folder_uni.pdf. Acessado em 30/07/2015.

Portanto, embora de 2002 a 2012 não tenha havido uma alteração significativa na taxa global de homicídios no país (em 2002, a taxa nacional foi de 28,9 por 100 mil habitantes; em 2012, a taxa foi de 29,0; portanto, quase idênticas), o foco dos assassinatos tornou-se muito mais direcionado para a população negra e jovem.

O termo “genocídio”, criado pelo advogado polonês Raphael Lemkin, cuja utilização ficou mais conhecida nos julgamentos dos líderes nazistas em Nuremberg, foi adotado diversas vezes ao longo da história para descrever a eliminação sistemática de grupos nacionais ou étnicos em diferentes países. Um dos primeiros genocídios do século XX foi praticado pelo exército alemão no sudoeste da África, na região da Namíbia, onde se estima que foram mortas mais de 65 mil pessoas que compunham cerca de 80% do povo Herero, entre 1904 e 1907.

Na história mais recente, o Massacre de Srebrenica, na região da Bósnia e Herzegovina, acarretou a morte de aproximadamente 8.500 bósnios muçulmanos pelo exército sérvio, em julho de 1995. Trata-se do primeiro caso legalmente reconhecido como genocídio na Europa desde o Holocausto.

Em 2012, foram registrados 30.072 homicídios de jovens, 77% dos quais são negros. Isto representa 23.155 jovens negros assassinados no ano.

Portanto, quando analisamos os números dos homicídios de jovens negros no Brasil, nos deparamos com uma realidade gravíssima, de dimensões comparáveis a trágicos capítulos de genocídio ao longo da história mundial.

© Se não for a morte, o encarceramento

Como se não bastassem os homicídios crescentes entre os jovens negros, a sociedade brasileira passou a cogitar outra medida de grande impacto na vida dessas crianças e adolescentes: a redução da idade de imputabilidade penal, conhecida como “maioridade penal”.

Por meio da proposta de **Emenda Constitucional 171/1993**, discute-se a medida nos casos de crimes hediondos, latrocínio, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Sem adentrar os aspectos desses crimes e os argumentos contra ou a favor da **PEC 171/1993**, importa ressaltar o impacto da proposta na vida de jovens negros.

Analisando o tema, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio de Nota Técnica, alertou que os jovens negros, de 12 a 17 anos, que constituíam 58,92% das pessoas desta faixa etária, em 2013, eram o público-alvo preferencial da internação em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa, permitindo deduzir, portanto, que também o serão para a condenação ao encarceramento, em razão do preconceito: “Outro aspecto importante a ser sublinhado refere-se ao preconceito cultural vigente na sociedade que condena, antecipadamente, os jovens da periferia e das favelas, sobretudo os negros, pelo fato de não corresponderem aos padrões idealizados da sociedade: branco, bem vestido, escolarizado, trabalhador com carteira assinada, entre outros atributos valorizados socialmente. É assim que esse olhar deve estar presente quando se analisa, por exemplo, o perfil do adolescente em conflito com a lei que cumpre medida de privação da liberdade no Brasil. Esses são, na maioria, negros, pobres, com ensino fundamental incompleto, não estudam, nem trabalham”.⁷⁷

“Um dos primeiros genocídios do século XX foi praticado pelo exército alemão no sudoeste da África, na região da Namíbia, onde se estima que foram mortas mais de 65 mil pessoas que compunham cerca de 80% do povo Herero, entre 1904 e 1907.”

⁷⁷ SILVA, Enid Rocha Andrade da e OLIVEIRA, Raissa Menezes de. *O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários*. Brasília: IPEA, 2015, p. 15.

☉ Considerações finais

A política de atendimento de crianças e adolescentes no Brasil mudou radicalmente, no plano normativo, com o advento da **Doutrina da Proteção Integral**. A **Constituição Federal**, a normativa internacional e o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, com as inovações trazidas pelas **Leis 12.010/2009, 12.594/2012 e 12.696/2012**, preconizam uma política de atendimento em que o papel do profissional do **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** deve ser antes de tudo preventivo, evitando a violação destes direitos.

A intervenção preventiva⁷⁸ em relação aos danos originados pelo racismo não é somente uma exigência no plano legal. Trata-se de uma abordagem necessária para evitar que crianças e adolescentes negros sejam submetidos à hierarquização que contribui para que permaneçam circunscritos a lugares sociais determinados por estereótipos racistas historicamente reproduzidos no Brasil, os quais naturalizam a discriminação e a privação de direitos.

Portanto, a atuação dos profissionais do **Sistema de Garantia** é fundamental para o exercício de Direitos Humanos de crianças e adolescentes no cotidiano e deve começar pela compreensão do fenômeno do racismo na infância.

Nesse sentido, assegurar a plena execução de programas governamentais voltados para a promoção da igualdade étnico-racial na infância e adolescência e das políticas públicas e legislação afetas a esse tema é determinante para efetivar direitos de forma prioritária a todas as crianças e adolescentes. Dessa forma, pode-se evitar o recrudescimento da solução final que vem sendo adotada para a juventude negra: o holocausto precoce nas periferias das cidades brasileiras e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas de privação da liberdade.

⁷⁸ Artigo 70 do ECA.

Remover o manto da “menoridade” que hoje reveste a criança negra é medida essencial para que não tenhamos mais manchetes jornalísticas de crianças e adolescentes iguais, mas separados por categorias diferentes. Possibilitar-lhe a infância é o primeiro passo para que sua dignidade seja tão humana quanto a de qualquer criança.

☉ Referências bibliográficas

AYRES, Lygia Santa Maria. **Adoção: de menor a criança, de criança a filho**. Curitiba: Juruá, 2009

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Cidadania em preto e branco**. São Paulo: Ática, 2009

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e CURY, Munir. Livro I – parte geral, Título I – das disposições preliminares, Artigo 1º. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2013

SILVA, Enid Rocha Andrade da e OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários**. Brasília: IPEA, 2015

WEISELFISZ, Júlio J. **Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil**. Brasília: Flacso, 2014

☉ Documentos e normativas citados

Código de Menores, de 1927/1979

Constituição Federal de 1988 (Artigo 227)

Convenção sobre os Direitos da Criança

Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes

Doutrina da Segurança Nacional

Doutrina da Situação Irregular

Emenda Constitucional 171/1993

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Lei 6.607/1979

Lei 12.010/2009

Lei 12.594/2012

Lei 12.606/2012

Lei do Ventre Livre

PEC 171/1993

Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

6. *Bullying* não é sinônimo de racismo

Prof^ª Dr^ª Ellen de Lima Souza

“As crianças nos parecem dadas como posse, em vista de suas semelhanças conosco, porque parecem continuação nossa, encarregadas pela natureza de realizar nossas esperanças.”

MERLEAU-PONTY

No presente texto, iniciamos com breves apontamentos acerca do processo de colonização. Antes de compreender *bullying* ou racismo, é imprescindível analisar qual o lugar relegado às crianças e adolescentes na sociedade brasileira considerando-se os reflexos da colonização.

As marcas da colonização ainda perduram em muitas de nossas ações e reflexões. Cabe destacar que o sucesso da colonização se estrutura na naturalização das relações sociais.

Desde muito cedo, fomos condicionados a dar sentido às compreensões maniqueístas de mundo, de forma a tratar como sinônimos “diferença” e “desigualdade”.

As relações sociais foram polarizadas, por isso fortalecem a concepção de superioridade, criando sentenças de inferioridade. Assim o colonizador impôs-se sobre o colonizado, usando de violências de todas as ordens: físicas, psicológicas, simbólicas, entre outras.

Nossa perspectiva sobre as crianças e os adolescentes, também, foi colonizada e, por vezes, não nos permite considerar nenhuma das diferenças, sejam elas de ordem racial, de gênero, classe, religiosa ou etárias, ao mesmo tempo em que ficamos impedidos de estabelecer relações de troca mas intensificamos relações de subalternidade.

Como resultado do processo de colonização, nosso raciocínio tornou-se absolutamente binário, ou seja, traçamos nossas reflexões e comportamentos por meio de uma lógica de superioridade *versus* inferioridade, o que estrutura relações subalternas.

A superioridade em uma perspectiva colonizada, obviamente, é aquela que está mais próxima do colonizador; estrutura-se nos valores eurocêntricos, ou seja, homem, adulto, branco, cristão e heterossexual é o padrão normativo de superioridade.

Dessa forma, crianças e adolescentes, em uma perspectiva colonizada, estão associados a um lugar de inferioridade. Conforme ressalta Gusmão (2003, p. 19) “[...] de um modo geral a infância se apresenta como sendo aquilo que ainda não é”. Enquanto um ser humano não é adulto, a sociedade não o considera pleno.

“Nossa perspectiva sobre as crianças e os adolescentes, também, foi colonizada e, por vezes, não nos permite considerar nenhuma das diferenças, sejam elas de ordem racial, de gênero, classe, religiosa ou etárias, ao mesmo tempo em que ficamos impedidos de estabelecer relações de troca, mas intensificamos relações de subalternidade.”

© Valores adultocêntricos

As relações travadas entre adultos *versus* crianças e adolescentes não são necessariamente naturais como nos foram ensinadas, mas foram historicamente construídas, a fim de fortalecer uma sociedade de valores adultocêntricos. Por isso, o comportamento do adulto para com crianças e adolescentes é alicerçado por uma percepção desumanizadora e absolutamente ligada a um imaginário de dependência e escravidão.

A criança é o que nós acreditamos que ela é, reflexo do que queremos que ela seja. Estamos todos indissoluvelmente ligados pelo fato de que outrem é para conosco o que somos para com ele. Somente a história pode fazer-nos sentir até que ponto somos criadores da “mentalidade infantil” [...] Nossas relações com as crianças parece-nos ditadas pela natureza, estabelecidas com base em diferenças permanentes, biológicas. Nossa conduta de dominação parece-nos natural e necessária, pois a criança espera tudo de nós. As crianças nos parecem dadas como posse, em vista de suas semelhanças conosco, porque parecem continuação nossa, encarregadas pela natureza de realizar nossas esperanças (Merleau-Ponty, 2006, p. 29).

A naturalização da subalternidade de crianças e adolescentes em relação aos adultos caminha atrelada aos processos políticos para a infância no Brasil. A esse respeito Faleiros (2011) destaca que historicamente o processo de construção de ressignificação das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, do ponto de vista legislativo, ainda tem muito que avançar. O Brasil constitui suas políticas para crianças e adolescentes por um viés absolutamente assistencialista e não emancipatório.

A cidadania da criança e do adolescente foi incorporada na agenda dos atores políticos e nos discursos oficiais muito recentemente, em função da luta dos movimentos sociais no bojo da elaboração da Constituição de 1988. Na cultura e estratégias de poder predominantes, a questão da infância não tem se colocado na perspectiva de uma sociedade e um Estado de direitos, mas na perspectiva do autoritarismo/clientelismo, combinando benefícios com repressão, concessões limitadas, pessoais e arbitrárias, com disciplinamento, manutenção da ordem, ao sabor das correlações de forças sociais ao nível da sociedade do governo (Faleiros, 2011, p. 35).

Essa concepção de cidadania aportada no autoritarismo-clientelismo para crianças e adolescentes relega a este grupo um papel de incapacidade, de forma a priorizar o adulto, considerando-o como o centro da relação. Essa condição fortalece a concepção de subalternidade, que por sua vez desencadeia um processo de vulnerabilidade das pessoas pertencentes ao grupo etário do zero aos dezessete anos, em especial quando esses corpos são negros; então duplica-se a vulnerabilidade, somando o racismo ao adultocentrismo, que desumanizam o indivíduo.

Para Arroyo, o processo de precarização e vulnerabilidade dos corpos infantis é ainda mais intenso e se distribui de forma desastrosamente injusta entre crianças negras. Assim, há uma imbricação nos conceitos de infância—adolescência e violência, ainda que em uma sociedade adultocêntrica a postura de relação de superioridade do adulto se justifique pela impossibilidade da criança em se proteger.

“O Brasil constitui as suas políticas para crianças e adolescentes por um viés absolutamente assistencialista e não emancipatório.”

☉ Instituições segregadoras

Na pseudo justificativa de proteção para crianças e adolescentes, as sociedades modernas passam a desenvolver instituições para esse grupo. Faleiros (2011, p. 29) indica para quais instituições no Brasil foram relegadas as responsabilidades pelas crianças e adolescentes:

- ▶ Igreja Católica, especialmente durante o período colonial, inculcando nas crianças indígenas os valores cristãos;
- ▶ Escravizadores (em suas fazendas) com a exploração das crianças negras escravizadas e consideradas como propriedades de seus senhores, mesmo após a Lei do Ventre Livre⁷⁹;
- ▶ Hospitais, com destaque para a roda dos expostos implantada pela Santa Casa de Misericórdia para acolher os filhos nascidos fora do casamento fadados ao abandono. A primeira roda foi criada na Bahia em 1726⁸⁰;
- ▶ Asilos de órfãos voltados ao acolhimento e à prevenção de desvios, que tinham por objetivo ensinar a importância do trabalho. Também conhecidos como “educandários” ou “institutos”;

⁷⁹ A *Lei do Ventre Livre* foi promulgada em 1871, mas os senhores tinham a opção de permanecer com as crianças até os 14 anos, e com direito a ressarcir-se dos seus gastos fazendo uso de seu trabalho gratuito até os 21 anos. A esse respeito ver Faleiros (2011) e Munanga(1996).

⁸⁰ Consistia em um cilindro giratório em que a criança poderia ser colocada de fora para dentro, sem identificação de ninguém.

- ▶ Reformatórios (casas de correção), criados por determinação do Código de Menores (1927) e depois reestruturados no período de Ditadura Militar (1964-1985), como a Fundação do Bem-Estar do Menor (Funabem), ancorados pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM).

Destacamos as instituições acima para demonstrar o quanto segregamos crianças e adolescentes em instituições, concebidas por adultos.

As instituições que ajudaram a construir a infância moderna sofrem processos de mudança que, por seu turno, promovem a reinstitucionalização da infância. Ela própria, tal como as crianças que reiteram criativamente os seus mundos de vida, é reinventada como se começasse também tudo de novo. Porém, não é maior a autonomia que lhes é atribuída, mas o controle que sobre elas é exercido; não é mais subtil a recusa às crianças do exercício da cidadania (Faleiros, p. 29).

© **Bullying na instituição escolar**

Dentre todas as instituições destinadas a crianças e adolescentes nenhuma recebe maior número deles do que a escola, e é nessa instituição que a maioria deles passa grande parte de suas vidas. O *bullying* é um problema que se origina dentro da instituição escolar e abrange especificamente crianças e adolescentes, pois são intimidações que ocorrem entre pares.

A expressão “*bullying*” deriva da língua inglesa “*bully*” (brigão ou valentão). Em uma tentativa de tradução para a língua portuguesa, a expressão seria “briguento”, e não abrangeria o significado da expressão inglesa. Com os autores brasileiros, o termo mais frequente para a tradução é “intimidação”. Mesmo em outras línguas não há uma tradução equivalente para o termo; por isso, há consenso no uso da expressão inglesa.

O conceito de *bullying* surgiu na década de 1970, descrito inicialmente pelo pesquisador Dan Olweus (1978). A preocupação com esse tipo de comportamento avançou, inicialmente, nos países escandinavos. Em 1983, quando três adolescentes noruegueses vítimas de *bullying* se suicidaram, a Noruega e outros países europeus passaram a investir na prevenção da delinquência e violência escolar em seus planos de governos.

“O *bullying* é um problema que se origina dentro da instituição escolar e abrange especificamente crianças e adolescentes, pois são intimidações que ocorrem principalmente entre pares.”

Nas últimas décadas, pesquisadores de diferentes países, inclusive no Brasil, vêm apontando o *bullying*⁸¹ como o principal problema das escolas de todo o mundo. O *bullying* se afigura como causa do insucesso e da evasão escolar das crianças e adolescentes.

O *bullying* está associado a um comportamento agressivo e perigoso, quando alguém conscientemente, de forma intencional, agride e intimida causando dano ou desconforto a outra pessoa ou grupo. Segundo Colorosso (2012, p. 14):

O bullying é uma atividade consciente, desejada e demasiadamente hostil orientada pelo objetivo de ferir, induzir o medo pela ameaça de futuras agressões e criar terror. Seja premeditada ou aleatória, óbvia ou sutil, praticada de forma evidente ou às escondidas, identificada facilmente ou mascarada na relação de aparente amizade, o bullying incluirá sempre três elementos: desequilíbrio de poder, intenção de ferir e ameaças de futuras agressões. Quando o bullying se desenvolve e se torna ainda mais sério, um quarto elemento é acionado: o terror.

⁸¹ Atualmente existem indicativos de *bullying* corporativo (empresas) ou *cyberbullying* (redes sociais). Contudo, nesses casos, trata-se de adaptações dessa violência oriunda do ambiente escolar para outros locais. Acen-tue-se que tal conceito é originário do ambiente escolar.

Como as relações estabelecidas entre adultos *versus* crianças e adolescentes são desiguais, forjamos para estes últimos, bem como para suas práticas, o papel de subalternidade. Nossas percepções, invadidas pelo princípio do adultocentrismo, fazem com que desqualifiquemos as necessidades dos estudantes. Além disso, encaramos o *bullying* como algo natural, assim como, em nosso imaginário, aceitamos que crianças e adolescentes são menos qualificados e, portanto, menos humanos que os adultos.

Diferentes pesquisas concluem que educadores, dirigentes e familiares não dão a devida atenção aos problemas ocasionados pelo *bullying*. Segundo Neto (2005, p. 183):

O comportamento agressivo entre estudantes é um problema universal, tradicionalmente admitido como natural e frequentemente ignorado ou não valorizado pelos adultos. Estudos realizados nas duas últimas décadas demonstraram que a sua prática pode ter consequências negativas imediatas e tardias para todas as crianças e adolescentes direta ou indiretamente envolvidos. A adoção de programas preventivos continuados em escolas de educação infantil e de ensino fundamental tem demonstrado ser uma das medidas mais efetivas na prevenção do consumo de álcool e drogas e na redução da violência social.

O *bullying* é um problema sério que precisa ser enfrentado coletivamente. Mas, tem suas especificidades: é característico do universo escolar, o que não significa que a busca por soluções e formas de superação do mesmo seja de responsabilidade exclusiva da escola. Assim, o *bullying* é uma violência, mas é absolutamente distinto do racismo.

🌀 O racismo e suas especificidades

Cabe-nos fazer aqui alguns apontamentos acerca do racismo e suas peculiaridades na sociedade brasileira. Para além de um comportamento de discriminação, o racismo é uma ideologia:

O racismo é, por um lado, um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como: cor da pele, tipo de cabelo, etc. Ele é por outro lado um conjunto de ideias e imagens referente aos grupos humanos que acreditam na existência de raças superiores e inferiores. O racismo também resulta da vontade de se impor uma verdade ou uma crença particular como única e verdadeira (Gomes, 2005, p.52).

O racismo brasileiro se alicerça na contradição, pois neste país é a negação da existência do racismo que fortalece as desigualdades raciais. Ao longo da história, vendemos uma imagem de paraíso da democracia racial. Foi apenas na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância de Durban, em 2001, que efetivamente o Brasil foi apresentado como país que vivencia severas desigualdades raciais⁸².

Nas últimas décadas ocorreram avanços nessa temática, como políticas de reparação e políticas de promoção de igualdade racial, como: alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o Ensino de História e Cultura Africana e Afro-Brasileira na Educação Básica; ações afirmativas, com reserva de vagas em universidades e cargos

⁸² Embora o marco seja a referida conferência, houve muitas iniciativas do Movimento Negro em organismos internacionais, conforme destaca Silva Jr. et.al (2010): "utilização, pela primeira vez, em 1992, do Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, por meio do envio de uma reclamação à Organização Internacional do Trabalho (OIT), denunciando o descumprimento da Convenção 111, ratificada pelo Brasil em 1968. O uso de uma convenção internacional como bandeira política, cujos compromissos deveriam ser levados a sério pelo Estado brasileiro, foi educativo não apenas para o conjunto das entidades negras como também despertou outras organizações sociais para a relevância dos instrumentos internacionais e dos sistemas regional (OEA) e internacional (ONU) de proteção dos Direitos Humanos". A esse respeito ver: http://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=711.

públicos; e o Estatuto da Igualdade Racial. No entanto, o Brasil ainda possui altos índices de desigualdades entre negros e brancos.

No Brasil o racismo se estrutura em dois planos: o simbólico e o material. O simbólico é ideológico: adota os valores da colonização, indicando superioridade dos brancos sobre os demais. No plano simbólico, o racismo se manifesta de formas veladas ou explícitas. No plano material, explicita-se em diferentes dados que revelam as desigualdades.

“Ao longo da história, vendemos uma imagem de paraíso da democracia racial. Foi apenas na Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância de Durban, em 2001, que efetivamente o Brasil foi apresentado como país que vivencia severas desigualdades raciais.”

Segundo Henriques (2001), esse plano simbólico do racismo é devastador, mas é insuficiente, por si só, para explicar toda a desigualdade racial brasileira. Aponta que não se pode afastar a associação entre ser negro e ser pobre, isto é, que grande percentual de negros no Brasil é pobre, e grande percentual de pobres no Brasil é negro.

As desigualdades ainda são imensas, conforme estatísticas apresentadas pelo Unicef (2010), que denunciaram alto índice de mortalidade, baixo índice de desenvolvimento humano, falta de acesso à educação, péssimas condições de moradia, entre outros, por meio das quais constatou-se que crianças e adolescentes negros estão sempre fragilizados.

[...] as crianças são especialmente vulneráveis às violações de direitos, à pobreza e à iniquidade no País. Por exemplo, 29% da população vive em famílias pobres, mas, entre as crianças, esse número chega a 45,6%. As crianças negras, por exemplo, tem quase

70% mais chances de viver na pobreza do que as brancas; [...] Com 98% das crianças de 7 a 14 anos na escola, o Brasil ainda tem 535 mil crianças nessa idade fora da escola, das quais 330 mil são negras (Unicef, p. 15).

Conforme o exposto, não há possibilidades de tratar como sinônimos “bullying” e “racismo”. O *bullying* representa uma violência localizada, sendo prática que precisa ser severamente combatida no universo escolar. O racismo, entretanto, está muito além das relações interpessoais e das fronteiras da escola.

O quadro abaixo organiza as principais diferenças entre *bullying* e racismo abordadas no texto:

<i>Bullying</i>	Racismo
Ocorre exclusivamente nas relações interpessoais, sendo um fenômeno psicológico com desvio de comportamento.	É ideológico e estrutural; por isso, existe também o racismo institucional ⁸³ .
Toda criança está sujeita a sofrer e/ou praticar.	Apenas a criança negra sofre o racismo – embora possa inclusive praticar. Mas, a criança negra pode ser vítima de <i>bullying</i> e racismo ao mesmo tempo.
Origina-se no espaço escolar e pode ou não expandir, ou seja, tem um território pré-determinado.	Não possui localização ou instituição específicas, ocorre em todos os setores da sociedade, inclusive na escola.
Não é crime, embora seja violência escolar.	É crime previsto pela Constituição Federal ⁸⁴ .

⁸³ A esse respeito ver: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>.

⁸⁴ Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Quando tratamos *bullying* e racismo como sinônimos, reforçamos o racismo brasileiro, ou seja, confundimos como ambos se estruturam, como se o racismo ocorresse apenas nas relações interpessoais. Entretanto, tal perspectiva ideológica opera nos planos simbólico e material e permanece demandando políticas públicas de correções de distorções e desigualdades em todos os setores da sociedade brasileira.

Essa “confusão” entre os conceitos não é inócua, e tratá-los como sinônimos reforça a perspectiva brasileira de abordagem do racismo, ou seja, a negação do racismo se fortalece na denominação do mesmo como *bullying*. Assim, reduzimos o racismo associando o racismo a atitudes interpessoais, como se estivesse localizado e afetasse somente um grupo.

Para reduzir efetivamente a existência do *bullying* e do racismo, as definições do que de fato são e especialmente de como operam são imprescindíveis.

Referências bibliográficas

- ARROYO, Miguel. **Corpo-infância: Exercícios tensos de ser criança, por outras pedagogias dos corpos**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- COLOROSSO, Barbara. **The bully, the bullied and the bystander how parents and teacher can help break the cycle of violence**. New York: Harper Collins Publishers, 2012.
- FALEIROS, Vicente. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar as crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011.
- GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: Uma breve discussão. In: **Educação anti-racista: caminhos abertos pela lei Federal nº 10.639/03**. Brasília: Ministério da Educação / Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.
- GUSMAO, Neusa Maria Mendes de. **Infância e velhice: Pesquisa de ideias**. Campinas: Alínea, 2003.
- HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade racial no Brasil: Evolução das condições de vida na Década de 90. Texto para Discussão 807**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2001.
- MERLEAU-PONTY. **Psicologia e pedagogia da criança: Curso Sorbone 1949-1952**. Trad.: Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MUNANGA, K. (org.). **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo: EDUSP / Estação Ciência, 1996.
- NETO, Aramis Lopes. *Bullying*: Comportamento agressivo entre os estudantes. **Jornal Pediatria**. Volume 81. Sociedade Brasileira de Pediatria, 2005.

OLWEUS, Dan. **Aggression in the School: Bullies and Whipping Boys**. Washington: Hemisphere, 1978.

SILVA JR., Hédio et. al. **Políticas públicas de promoção da igualdade racial**. São Paulo: CEERT, 2010.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **O impacto do racismo na infância**. Brasília: Unicef, 2010.

7. Impacto do racismo na saúde mental de crianças e adolescentes negros

Edna Muniz e Shirley Santos,
com colaboração de Juliana Gonçalves

“Artigo 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

“Artigo 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O racismo impacta diferentes dimensões da vida de negros e negras do Brasil. O ato violento sofrido causa efeitos físicos que podem ser facilmente percebidos, e também outros, menos visíveis, que vulneram a saúde mental dessa parcela significativa da população brasileira⁸⁵.

A discriminação racial compõe uma vivência difícil de ser apagada ou diluída, e com efeitos ainda mais devastadores quando atingem crianças e adolescentes. O propósito deste artigo é contribuir para a discussão dos efeitos psicológicos e emocionais do racismo nesta faixa etária.

Antes de avançar, é necessário compreender alguns conceitos a exemplo do termo “raça”, construído e ressignificado pelo Movimento Negro brasileiro ao longo dos anos. O significado de “raça” surge neste texto distanciado do conceito biológico — que já se provou inadequado quando se refere a pessoas — para dar espaço à construção social na qual as pessoas são identificadas pela cor da pele e características físicas, e são agrupadas em distintos grupos raciais.

🌀 Conceitos fundamentais

Preconceito: Pensamentos ou ideias que desempenham uma importante função social: a de manter a ideologia do grupo que está no poder, “explicando e justificando” as diferenças de tratamento. Em nossa sociedade constroem-se ou divulgam-se imagens positivas ou negativas sobre negros e mulheres através de diferentes meios, dentre os quais a televisão, os jornais, as revistas, o cinema, que contribuem extraordinariamente para que as pessoas formem imagens que vão, posteriormente, influenciar sua ação (Bento, 1998).

Discriminação: Esse conceito implica necessariamente em ação: “(...) ações ou práticas desenvolvidas por membros de grupos dominantes, ou seus representantes, que provocam um impacto diferencial e negativo nos membros dos grupos em situação de desvantagem” (Feagan e Feagan). A ação discriminatória muitas vezes ocorre com vistas à manutenção de privilégios do segmento que está no poder. Esta é uma das características da discriminação institucional.

⁸⁵ Os negros (categoria que se refere à somatória de quem se declara preto ou pardo) são 53% da população, segundo o Instituto Brasileiro de Estatísticas (IBGE/2013).

Discriminação institucional: Ocorre independente do fato de a pessoa ter ou não preconceito aberto ou intenção de discriminar. O conceito se forma a partir da ideia de que o racismo subjacente aos comportamentos individuais, coletivos ou institucionais faz parte da lógica das sociedades racistas, nas quais comportamentos aparentemente livres de preconceitos podem gerar consequências negativas para os membros de grupos sociais discriminados (Essed). O que interessa não são as “intenções” mas os efeitos da ação. Desde os anos 60, Hamilton e Carmichael, líderes do movimento negro norte-americano, discutiram a diferença entre a discriminação individual — por exemplo, atos de vandalismo provocados por um grupo de brancos terroristas — e a discriminação institucional — como aquela evidenciada por altas taxas de mortalidade entre crianças negras, decorrentes de alimentação ou habitação inadequadas. Outras características da discriminação institucional são o seu caráter rotineiro e contínuo e o fato de variar entre aberta ou encoberta, visível ou escamoteada da visão pública (Bento, 2014).

Racismo institucional: Segundo o Programa de Combate ao Racismo Institucional, o conceito é definido como “fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica”. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (CRI, p. 22)⁸⁶. Ou seja, o racismo institucional é composto por uma série de ações discriminatórias com vistas à manutenção de privilégios do segmento que está no poder.

⁸⁶ Projeto de uma parceria que contou com a SEPPIR, o Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e o Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza (DFID), como agente financiador, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Teve como foco principal a saúde (CRI, 2006).

As consequências do racismo colocam a população negra encabeçando os piores dados estatísticos por serem vítimas de violação de direitos humanos desde a mais tenra infância. Uma criança negra tem 70% mais risco de ser pobre e 30% a mais de chance de estar fora da escola do que uma criança branca, segundo o Unicef. A pobreza retira crianças e jovens da escola e os empurra cada vez mais precocemente para o mercado de trabalho, onde acabam desenvolvendo funções insalubres: 64,78% das crianças e adolescente que trabalham no Brasil são negros⁸⁷ e 93% das crianças e dos adolescentes envolvidos em trabalho doméstico no Brasil são meninas negras⁸⁸.

“A discriminação racial compõe uma vivência difícil de ser apagada ou diluída, e com efeitos ainda mais devastadores quando atinge crianças e adolescentes.”

Por outro lado, de acordo com a Anistia Internacional, mais da metade dos homicídios tem como alvo jovens entre 15 e 29 anos e 77% deles são negros. Outro dado que chama a atenção é a incidência de aplicação de medidas que restringem a liberdade. No estado de São Paulo, onde está quase a metade do total de adolescentes infratores brasileiros, 67,7% são negros. O quadro de vulnerabilidade se completa ao analisar o perfil de crianças e adolescentes em situação de rua: são do sexo masculino (71,8%), entre 12 e 15 anos (45,13%) e negros 72,8%.

Os números apresentados quantificam as consequências do racismo incidindo em crianças e jovens negros, pessoas em processo de formação. Bento (2011) ressaltou que esta etapa da vida é aquela na qual a personalidade e a identidade estão em desenvolvimento e a incidência da violência racial neste estágio pode ter forte impacto negativo no presente e futuro destas pessoas.

⁸⁷ Acesso, permanência, aprendizagem e conclusão da educação básica na idade certa – direito de todas e de cada uma das crianças e dos adolescentes. Brasília, Unicef, 2012.

⁸⁸ Dados de 2013, divulgados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

☺ Saúde mental

Segundo definição da Organização Mundial de Saúde⁸⁹, “saúde mental” é uma expressão usada para descrever o nível de qualidade de vida cognitiva ou emocional. A saúde mental pode incluir a capacidade de um indivíduo de apreciar a vida e procurar um equilíbrio entre as atividades e os esforços para atingir a resiliência psicológica. Admite-se, entretanto, que o conceito de saúde mental é mais amplo que a ausência de “transtornos mentais”.

Os seguintes itens foram identificados como critérios de saúde mental:

1. Atitudes positivas em relação a si próprio
2. Crescimento, desenvolvimento e auto-realização
3. Integração e resposta emocional
4. Autonomia e autodeterminação
5. Percepção apurada da realidade
6. Domínio ambiental e competência social.

Afirma Barbosa (*apud* Batista, 2012): “[...] a maioria das doenças que atinge a população negra é a mesma que atinge a população em geral. O que diferencia é seu perfil mais crítico de saúde, recorrente a diferentes contextos históricos, recorrência esta pautada na discriminação, no racismo e na negação de direitos [...]”.

Desse modo, os negros são, por exemplo, as principais vítimas fatais de doenças infecciosas e parasitárias, como a tuberculose, que embora perfeitamente curável, reflete a dificuldade de acesso aos serviços de saúde e a vulnerabilidade social do doente que geralmente, come mal, mora mal e tem baixa escolaridade (Batista, 2003). Assim, o racismo e a

⁸⁹ Disponível em <http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1059>. Acessado em 20 de junho de 2015.

negação de direitos que dele decorre são um diferencial recorrente a ser melhor compreendido no adoecimento psíquico da população negra, impactada em sua vida desde a infância.

Thébaud-Mony (2000, *apud* Batista, 2005) apresenta uma visão global de saúde ao apresentá-la não como uma manifestação individual, mas um processo social forjado nas condições de vida, nos desgostos, nos prazeres e nas histórias coletivas. Sob essa perspectiva, pode-se afirmar a existência de uma construção histórica que coloca os negros em lugar de vulnerabilidade com uma interface na saúde mental.

Para ser efetivo em determinar como as experiências com base em raça impactam a saúde mental, faz-se necessário especificar algumas particularidades das diferentes expressões do racismo que geram as reações de estresse ou possível trauma. A identificação do tipo de violência racial experimentada pode colaborar com o trabalho dos profissionais de saúde mental, conectando as vivências diretamente aos diferentes tipos de impactos provocados (Carter e Helms, 2002; Carter, Fosyth, Mazzula, 2005, p. 17). Neste sentido, o quadro que segue elenca, a partir do estudo de Bento (1992), alguns tipos básicos de discriminação racial:

☉ Tipos de discriminação

1. **Discriminação isolada:** uma ação hostil que é intencionalmente desenvolvida por um indivíduo contra membro(s) do grupo subordinado. Exemplo: uma auxiliar de creche que explicita seu desconforto em cuidar do cabelo de uma criança negra.
2. **Discriminação protagonizada por grupo:** uma ação hostil que é intencionalmente praticada por um pequeno grupo contra membro(s) do grupo subordinado. Exemplo: um grupo de crianças discrimina uma criança negra ao excluí-la das brincadeiras. Foi o que aconteceu com a pequena Carla de 5 anos: “As crianças me xingam de preta que não toma banho (...). Não adianta, elas não me deixam brincar porque sou preta” (Bento, 2011).

3. Discriminação institucional direta: práticas informais que levam à segregação espacial de determinados grupos que acabam tendo acesso apenas aos piores equipamentos sociais. Exemplo: atos de injustiça, ou tratamento diferenciado que assumem diferentes formas. No mundo do trabalho, por exemplo, preterir a promoção de uma jovem negra em favor de uma outra candidata branca.

4. Discriminação institucional indireta: preterir ou hostilizar negros e negras em diversas situações sem contextualizar a questão racial. Neste item, cabe expor alguns exemplos:

- a) A história educacional que penaliza negros e mulheres, tendo em vista sua trajetória escolar e de vida mais acidentada, decorrente da pior qualidade das escolas e dos cuidados com a prole.
- b) Hostilidade verbal: xingamento de “macaco” atingindo a essência individual, gerando, algumas vezes, reações emocionais também extremamente intensas.
- c) Evitação: a recusa à interação, que se constitui em uma experiência precocemente vivenciada por crianças negras – estudos revelam que crianças negras são rejeitadas por seus pares ainda na etapa da educação infantil (Bento, 2011).
- d) O ataque físico ocupa o vértice da escala de discriminação ou comportamentos racionalmente hostis. O crescimento do índice de assassinatos de jovens negros é um caso típico que vem sendo caracterizado como genocídio da juventude negra e denunciado como tal pelos movimentos sociais.

Essas diferentes formas de discriminação se constituem em violência racial extremamente nocivas à saúde física e mental de crianças e adolescentes negros. O racismo tem o poder de afetar negativamente

o desenvolvimento e a adaptação das crianças e jovens, com consequências negativas para sua saúde e seu bem-estar, gerando impactos na vida educacional e social tanto na infância como no decorrer de toda a vida.

“Escolas são também lugares importantes onde as crianças podem aprender sobre diversidade cultural e compreender seu papel e sua identidade cultural.”

Cabe aqui ressaltar o quanto as escolas são locais fundamentais na vida das crianças e adolescentes, onde estabelecem relações e desenvolvem a socialização. A vivência da violência racial manifestada por meio da discriminação racial — que chamamos de dano psíquico decorrente do racismo — prejudica o aprendizado acadêmico e a socialização (Mansouri & Jenkins, 2010). Escolas são também lugares importantes onde as crianças podem aprender sobre diversidade cultural e compreender o seu papel e sua identidade cultural (Paluck e Green 2009; Walton, Priest 2013, p. 2).

Os traumas psicológicos podem ocorrer de forma aguda em um único evento ou crônica, como resultado de uma repetição de exposição a situações de estresse. As crianças expostas a um trauma agudo ou crônico podem apresentar variações de humor, impulsividade, irritabilidade emocional, raiva, agressividade, ansiedade, depressão e dissociação. Os primeiros traumas, em particular nas mãos dos responsáveis, podem marcar a percepção da criança quanto à autoestima, confiança nos outros, percepção do mundo levando-a a diminuir as suas expectativas e sonhos relacionados com o futuro.

Dentre os efeitos mais devastadores do trauma na primeira infância encontra-se a restrição na capacidade de confiar, relaxar e explorar seus próprios sentimentos, ideias ou interesses. De acordo com Johnson (1985; 1987, p. 4), as jovens vítimas de trauma podem acreditar que há algo intrinsecamente errado com elas, que são culpadas, odiadas, desamparadas, não dignas de proteção e amor e tais sentimentos levam a uma baixa autoestima, vulnerabilizando-as.

Um trauma severo na primeira infância afeta todos os domínios do desenvolvimento: cognitivo, social, emocional, físico, psicológico e moral. Crianças maltratadas podem ter seu desenvolvimento acadêmico afetado negativamente, com diminuição das habilidades cognitivas. Pode ainda provocar consumo ou uso abusivo de substâncias químicas, gerar problemas de saúde, incluindo depressão, ansiedade, agressividade, transtornos alimentares, de conduta e somatização.

O trauma infantil também repercute na adolescência de forma negativa podendo gerar abandono escolar, abuso de substâncias, atividade sexuais precoces, aumento de transmissões de DST, gravidez e maternidade-paternidade precoce. Já na fase adulta o trauma infantil pode contribuir para o surgimento da depressão, e de problemas de saúde devido a um fraco sistema imunológico (Harris, Putnam & Fairbank, 2004, p. 6). As pessoas podem também desenvolver problemas físicos como alta pressão sanguínea, se tornar obesas, ou altamente reativas a situações que lembrem o estresse ou trauma. Crianças negras obesas, por exemplo, sofrem mais de hipertensão do que brancas⁹⁰.

Hoje, o trauma infantil é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. Trauma não apenas fere o indivíduo, mas tem um impacto negativo na vida daqueles que os rodeiam; o custo do trauma infantil não reconhecido e não tratado é muito maior que o custo de prevenção e intervenção precoce para eliminar ou reduzir os efeitos.

Há estudos no Brasil e fora do país que mostram como sofrer sistematicamente com o racismo torna as pessoas mais sujeitas a ansiedade, depressão e problemas com drogas⁹¹. Há indícios da existência de uma distribuição social desigual das experiências estressoras conforme a raça, principalmente associadas a situações de racismo, cujos efeitos são determinantes para a saúde psicossocial (Faro & Pereira). Silva destacou como as atitudes racistas são incorporadas às estruturas sociais,

⁹⁰ Pesquisa americana comparou crianças com o mesmo nível de obesidade.

Pressão arterial dos negros foi, em média, 8% maior. Disponível em <http://www.abeso.org.br/noticia/criancas-obesas-negras-sofrem-mais-de-hipertensao-do-que-brancas>. Acessado em 13 de junho de 2015.

⁹¹ Um artigo sobre o tema foi divulgado no ano passado na publicação de ciência Addictive Behaviors. Fonte: <http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/racismo-causa-ansiedade-e-depressao-em-vitimas-diz-pesquisa>, acessado em 10 de julho de 2015.

o que inclui escolas, hospitais, igrejas, entre outros, causando acesso e tratamentos desiguais. Muniz elencou algumas reações possíveis que podem ocorrer quando uma criança ou adolescente é exposta ao racismo.

- ▶ Irritabilidade
- ▶ Fobia frente ao agressor
- ▶ Nervosismo
- ▶ Sentimento de perda de força
- ▶ Baixa autoestima
- ▶ Instabilidade emocional
- ▶ Crises de choro constante
- ▶ Alteração de memória
- ▶ Esgotamento mental
- ▶ Mudanças na rotina cotidiana
- ▶ Depressão
- ▶ Distúrbios do sono

Ante o exposto, conclui-se que a percepção e a compreensão da violência racial permite abordagem do profissional de saúde mental que previna a ocorrência do dano psíquico oriundo do racismo ou que identifique a necessidade de tratamento para a criança ou o adolescente atendido.

O diagnóstico precoce da violência racial a que está submetida a pessoa atendida propicia um tratamento mais eficaz e a redução da possibilidade do desenvolvimento do dano psíquico.

“Um trauma severo na primeira infância afeta todos os domínios do desenvolvimento: cognitivo, social, emocional, físico, psicológico e moral.”

Referências bibliográficas

BATISTA, L. E. Masculinidade, raça/cor e saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, 2005.

_____; WERNECK, Jurema e LOPES, Fernanda Lopes (orgs.). **Saúde da população negra**. Brasília: ABPN – Associação Brasileira de Pesquisadores Negros, 2012, 2. ed. Coleção Negras e Negros: Pesquisas e Debates. Coord.: Tânia Mara Pedroso Müller.

BENTO. Maria Aparecida da Silva. A identidade racial em crianças pequenas. In _____. (org.). **Práticas pedagógicas para igualdade racial na educação infantil**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade – CEERT, 2011.

_____. **Psicologia social do racismo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

_____. **Educação infantil, igualdade racial e diversidade: Aspectos políticos, jurídicos, conceituais**. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT, 2011.

CARTER, Robert T. **Racism and Psychological and Emotional Injury: Recognizing and Assessing Race-Based Traumatic Stress**, The Counseling Psychologist, 2007.

FARO, A. & PEREIRA, M. E. Raça, racismo e saúde: A desigualdade social da distribuição do estresse. **Estudos psicologia**. V. 16, n. 3, Natal, Sept./Dec. 2011.

KATHLEEN, J.; MOROZ; DSW; LICSW. **The Effects of Psychological Trauma on Children and Adolescents**, Report Prepared for the Vermont Agency of Human Services. Department of Health. Division of Mental Health Child, Adolescent and Family Unit, 2005.

MOROZ, Kathleen J; DSW; LICSW. **The Effects of Psychological Trauma on Children and Adolescents**, JReport Prepared for the Vermont Agency of Human Services. Department of Health. Division of Mental Health Child, Adolescent and Family Unit, 2005.

PRIEST, N.; FERDINAND, A.; PERRY, R.; PARADIES, Y. & KELAHER, M. **Mental Health Impacts of Racism and Attitudes to Diversity in**

Victorian Schools, A Summary of Survey Findings, Localities Embracing and Accepting Diversity (LEAD), by The University of Melbourne, VicHealth, Lowitja Institute Aboriginal and Torres Strait Islander Health CRC, 2014.

_____. Racismo e os efeitos na saúde mental. Texto apresentado durante o I **Seminário Saúde da População Negra**, 2004.

TEIXEIRA, Maria Aparecida da Silva Bento. **Resgatando minha bisavó – discriminação no trabalho e resistência na voz de trabalhadores negros**. São Paulo: PUC, 1992 [Dissertação de mestrado em Psicologia Social].

UNICEF. *Crianças fora da escola*. Brasília, 2012.

8. Solanje Agda, por ela mesma — Da experiência rumo à militância no Conselho Tutelar

“O diálogo entre conselheiros, pais e professores deve ser promovido por todas as partes. Temos que incentivar o debate nos fóruns da criança e do adolescente regionais. Porque democracia é isso. É fortalecer os fóruns municipais dos diretos das crianças e dos adolescentes, os fóruns regionais, com a participação da população, do cidadão.”

☺ Infância

Morávamos num sítio da família. Meu pai trabalhava como mestre de obras, em Belo Horizonte, MG. Minha mãe era descendente de índio com caboclo e meu pai descendente de inglês. Tenho misturas. Minha irmã tem olhos azuis, meu filho tem olhos azuis. Todos os episódios de que lembro dessa época eram de que meus pais nunca participavam da escola. Minha irmã, que era bem danada, queria levar todo mundo para a escola.

Mudamos para São Paulo, no parque Figueira Grande, fica perto do bairro M'Boi Mirim, na Estrada do Riviera, zona sul. Meu tio irmão por parte da minha mãe era militar, da época da Ditadura e meu pai era ativista social. Minha mãe ia ser freira, era noviça num convento em frente à república em que meu pai morava. Eles se conheceram, se casaram, foram para outro município e, depois, para o sítio. Ela era muito legal, minha mãe. Esse meu tio fazia um exército com as crianças, tinha até toque de recolher. Quando meu pai morreu, pensamos que foi assassinado por conta dos movimentos de que participava. Essa época foi muito ruim.

Meu pai era de um movimento ligado a Santos Dias. Primeiro meu pai sumiu, depois sofreu um acidente, que foi provocado. Ele foi enterrado com batina de padre e até para achar o corpo dele foi muito difícil. Alguém avisou para minha avó, que morava numa casa tombada como patrimônio histórico em São João Del Rei.

Essa minha avó veio buscar a gente. Ela teve um infarto, quando ficou sabendo que meu pai tinha morrido. Então a gente passou a morar com minha mãe. O irmão dela, o militar, passou a criar a gente. Ele era muito ruim. Era sempre toque de recolher. Ele casou com uma mulher italiana muito bonita, dona Irene, que teve um caso com um negro, vizinho. Meu tio botou ela pra fora de casa, mas minha mãe a ajudava muito. Ninguém tinha coragem de falar, mas pela cara do menino dela, era filho do vizinho.

Minhas amigas eram negras. Eu trançava meu cabelo também, porque elas trançavam. Gostava muito de ficar junto com elas, que sofriam muito na escola.

Estudei aqui em São Paulo. Lembro que na minha escola tinha uma diretora muito ruim, branca. Ela tinha um preconceito danado.

Na verdade, a vida na escola era difícil para as meninas... Eu digo “para as meninas” porque os meninos nem chegavam a ficar na escola. Eles frequentavam um pouco e já saíam.

Lembro que uma vez tinha um menininho negro com febre, tremia. Tirei minha blusa e dei para ele. Depois disso, ninguém queria chegar perto de mim. Esse menino, Roberto, sentava no fundo da sala, perto de mim. Ficamos muito amigos. Depois fiquei amiga da filha dele e tenho contato até hoje. Roberto ficou com problemas psicológicos.

“Na verdade, a vida na escola era difícil para as meninas... Eu digo ‘para as meninas’ porque os meninos nem chegavam a ficar na escola. Eles frequentavam um pouco e já saíam.”

Minha mãe nos ajudou muito a combater a discriminação. Dizia que todo mundo era igual. Ela fazia nossa árvore genealógica e falava quem eram nossos ascendentes. Lúcia, minha irmã, é loira, olho azul, e era bem preconceituosa. Minha mãe juntou a gente, trabalhando com bonecos, pintura, mostrando que todos eram iguais. Ela era artesã, fazia de tudo. Tinha imaginação para tirar a gente do sofrimento. Ela inventava, contava história. Sua origem era de caboclos e indígenas.

Perdi por uns tempos contato com o Roberto. Fomos mudando, conseguimos nos livrar do meu tio e comprar outra casa. Saímos daquela vila, fomos para uma casa bem menorzinha. Depois, voltamos a ter contato com Roberto. Na minha casa é tudo misturado, minha mãe nunca fez distinção. Minha irmã é casada com um negro. A menina dela

é linda, puxou a altura do pai, os cabelos cacheados, os olhos da mãe. Ela é linda, linda.

☺ Maternidade

Meu marido não é preto, mas é descendente. O pai dele casou com uma doméstica. Ou melhor, não casou. A história do meu ex-marido é mais traumática ainda do que a minha, porque ele foi ter o nome do pai dele depois que o pai morreu, porque a mãe era empregada e o pai era casado com uma alemã. Só sei que eles eram filhos da empregada. A esposa do pai não podia ter filho; então, eles chamavam ela de tia do pai, dona Olga. Eles foram ter vida civil depois que o pai morreu. Só assim eles conseguiram por lei ter direito a alguns bens... Essa é a história dele, mais complicada.

Sofri muito por conviver com negros. Fui chamada de animadora de macaca. Meus filhos são todos negros. Minha linda filha, a mais velha, que está fazendo a segunda faculdade, sofreu muito na escola. Eu ia na escola para defendê-la. Entrava no conselho de escola.

Minhas filhas foram adotadas por mim. Elas ficavam na Praça da Sé. Comecei a segui-las e ver para onde elas iam. Vi que eram de Heliópolis e vinham para a Praça da Sé. Acabei indo trabalhar em Heliópolis, comprei uma casa e moro lá. Até hoje, minha casa dá acolhida para tudo quanto é gente discriminada. Tenho filho homossexual, que adotei quando ele tinha 15 anos. Ele sofria muito: além de ser negro, era obeso e homossexual, apanhava, foi queimado com cigarro. Ele é muito inteligente, já tem o apartamento dele, é o máximo.

Meu filho de sangue é clarinho, mas é chamado de “Negão”, na escola. Ele estudou em escola particular porque acredito que tiram tudo da gente, menos o conhecimento, a educação. Minhas duas filhas e os filhos delas estudam em colégio particular. Lógico que não deixo de lutar pela melhoria das escolas públicas. A gente foi lutando, lutando,

construindo as coisas. A Gisele, uma de minhas filhas, se formou em administração. Tive que alfabetizar minhas filhas em casa, com palito de fósforo e caroço de feijão. Sentava com elas, brincando, porque sabia que iam sofrer na escola, porque iam chegar mais velhas, acima da idade. Eu dizia: “Então vocês vão entrar na escola bem sabidas”, e elas entraram mesmo.

Aí fui ao juiz, no fórum, para conseguir a guarda. Quando vi, era mãe de seis. Uma vez, saí numa matéria de jornal, e muitas crianças vieram para minha casa. Não pude colocar todas dentro de casa, mas peguei cobertores e deixei elas dormirem, estava frio. Fizemos comida, elas comeram e no outro dia fui resolver a vida delas, porque a maioria não era da região. Fui “distribuir” as crianças. Hoje não consigo dizer não, fechar a porta, principalmente para quem é discriminado. Isso passa por várias questões: a do negro principalmente, que convive em abrigo e nunca sai. Quando sai, está mais ferrado. A gente devia cobrar o estado, mover uma ação. Tenho tanta vontade de mover uma ação para meninos e meninas que passaram tanto tempo abrigados e saem sem nada, sem saber ler e escrever, sem nada.

☺ Escolas

A escola significou um meio que a gente achou de lutar. Falei para as meninas: “Vocês vão participar do grêmio, de tudo que tiver nessa escola”. Elas entraram e a gente conseguiu um diretor muito legal. Saiu a diretora ruim e entrou o Brás Nogueira. A escola é aberta, sem paredes. A gente começou a ter contato com o Brás e a ampliar o universo escola—comunidade, pondo a educação em primeiro lugar. As meninas começaram a ficar muito chiques porque elas iam para tudo quanto é lugar, a gente participava de seminários, íamos para não sei onde, sempre com elas. Elas ficavam bem felizes.

“Eles também reclamavam das professoras, não só pela questão da cor da pele, mas por conta da condição econômica, porque tinha discriminação racial e porque moravam na favela. Isso ainda era uma coisa muito forte, principalmente nas creches, porque as crianças começam a achar os iguais a elas feios.”

Montei uma trupe de teatro e fizemos uma peça chamada Queda para o Alto, em cima do livro da Sandra Mara Herzer. Elas viraram estrelas. Tanto que teve também o papel da discriminação e aí conheci o José Celso Martinez Correa, que apoiou a Priscila, o jeito dela, e a convidou para participar do Grande Sertão Veredas, aquela mostra que ele fez. Mas eu ficava preocupada, porque a gente não tinha condições de ela ir para o Teatro Oficina. Precisava de carona. Aí demorava, eu ficava super preocupada...

Eu não pagava nada para ela frequentar as aulas no Teatro Oficina. Mas, mesmo assim, ainda tinha custo alto por causa da alimentação e do transporte. Um dia, elas demoraram muito, fiquei preocupada, liguei para todo mundo, na época nem tinha telefone celular. Quando elas chegaram, me contaram o que tinha acontecido. Dentro da bolsa da Priscila havia um pacotinho com maconha, que era da menina que estava dirigindo. Essa menina fez uma conversão errada, o Detran a parou e ela pediu para a Priscila guardar a maconha. Aquilo me doeu. Era uma garota branca. As pretas que tinham lá eram só minhas filhas e mais duas de Heliópolis.

Meus filhos reclamavam muito de ser chamados de “macaco”, “neguinho”, por coleguinhas e por gente adulta também. Fizemos uma festa de formatura na escola, com esse diretor muito legal. As meninas trabalharam demais. Uma mulher muito arrogante disse: “Por que essas meninas têm que ficar na mesa da frente e nós vamos ficar lá no fundo? Esse monte de macaca”.

Eles também reclamavam das professoras, não só pela questão da cor da pele, mas por conta da condição econômica, porque tinha discriminação racial e porque moravam na favela. Isso ainda era uma coisa muito forte, principalmente nas creches, porque as crianças começam a achar os iguais a elas feios.

Priscila nunca alisou o cabelo; Gisele valorizou aquela coisa de fazer penteados, “porque eu posso pintar meu cabelo de roxo, da cor que eu quiser”. A beleza está em outras coisas. Fui superando os problemas com elas com teatro, terapia. Levava elas no Hospital São Paulo, que tinha um grupo com uma psicóloga. Isso ajudou bastante.

O melhor amigo do meu filho é negro e ele o levou na escola no Dia do Amigo. Meu filho me disse: “Mãe, parecia que eu estava levando uma pessoa de outro planeta”. Aí foi que ele começou a entender.

🌀 Militância no Conselho Tutelar

Para enfrentar essas situações de racismo, a gente saía dançando, pulando, brincando, fazendo coisas que levantavam a auto-estima e não fugia para outro buraco. Eu dava muita proteção a meus filhos, pulava na frente, os defendia. A gente lidava com isso de maneira a não brigar, mas, se tivesse alguma discriminação por professor, por exemplo, a gente fazia um movimento para que essa pessoa enxergasse seu problema. Aí fui para o Conselho Tutelar e começamos a trabalhar essas questões.

Hoje temos a Secretaria da Igualdade Racial, temos isso e aquilo, mas mesmo assim o preconceito acontece o tempo todo. E aí, o que faço com isso? Quando há discriminação racial, o que faço? Faço um boletim de ocorrência? Mesmo se faço, quando chegar no juiz, vão dizer “foi uma brincadeira”, o que vai ser? Quem vai ser responsabilizado? Isso acontece, e muito, em todos os lugares.

A escola é mais próxima da gente por ter crianças adolescentes envolvidos. Então o sistema de defesa, de garantia de direitos precisa es-

tar nas diversas formações. Acho que as varas têm que estar entendendo como fazer, o Ministério Público tem que ser envolvido. Temos que pedir que, na escola, as crianças convivam, que tenham igualdade, que conheçam sua história, porque não se conta a história dela. Lembra do que eles falavam no passado? “O negro é sempre suspeito”. Quantas vezes tive que ir na porta da escola por causa do Juliano, o melhor amigo do meu filho, porque, no Ensino Médio, eles saíram da escola à noite, e eram parados pela polícia. Meu filho reagia, pois sabia dos direitos dele, e o policial falava: “Cala sua boca, neguinho”. Alguém ia me avisar, porque todo mundo me conhece.

A gente tem que ter é estratégia, tem que fazer um cavalo-de-troia, e a arma é a educação, o conhecimento. Não adianta querer brigar contra quem a gente não tem força. Então a gente tem que criar estratégia, participando, estando presente.

Ninguém quer assumir que é racista. O racismo é velado, como falei. É preciso atuar e transformar. A primeira infância é a mais importante. A gente tem que começar na creche. Como sou pedagoga e tenho contato com formadores, professores, vejo e vivo muita dificuldade. Muita coisa que é considerada “natural”, como se eles não percebessem. Então, você tem que fazer eles perceberem. Depois, quando você vai apertando, apertando, eles vão trazendo relatos.

“A gente tem que ter é estratégia, tem que fazer um cavalo-de-troia, e a arma é a educação, o conhecimento. Não adianta querer brigar contra quem a gente não tem força. Então a gente tem que criar estratégia, participando, estando presente.”

Também é preciso ter cuidado nas brincadeiras, nas bonecas, nos brinquedos, no material didático, a gente sabe disso.

O Conselho Tutelar tem hoje uma dimensão muito grande de trabalho, porque infelizmente há pais que maltratam muito as crianças, de todas as formas. Então você tem que ir na causa do problema de quem está fazendo isso. Lembro que na nossa região não tinha creche. Criamos o Movimento dos Sem Creche, apontamos a demanda e mandamos para o Ministério Público. Fomos o primeiro conselho a fazer uma representação.

No próximo período, nesse conselho municipal, a agenda é ampliar o número de conselhos, mudar a eleição, construir novas regras para a eleição.

A prevenção dos maus-tratos à criança e ao adolescente tem que estar muito casada com a educação, porque é ela que vai definir até a questão de alimentação, de saúde, de tudo, até de moradia, o que é insalubre, o que faz mal. Se começarmos a ensinar às crianças ou ter no currículo essas questões, sem ter melindres para falar dos problemas, vamos formar cidadãos com consciência. Hoje em dia o que impera? O individualista: sou o bom e pronto, tenho que ser melhor.

O diálogo entre conselheiros, pais e professores deve ser promovido por todas as partes. Temos que incentivar o debate nos fóruns da criança e do adolescente regionais. Porque democracia é isso. É fortalecer os fóruns municipais dos diretos das crianças e dos adolescentes, os fóruns regionais, com a participação da população, do cidadão.

Sobre os organizadores

Prof. Dr. Hédio Silva Jr

Advogado, mestre em Direito Processual Penal e doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP, ex-Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo (2005-2006). Autor de teses, livros e artigos sobre Direito Constitucional, Direito Penal, discriminação racial e intolerância religiosa no Brasil. Professor de Direito Penal da Faculdade Zumbi dos Palmares. É ainda conferencista, consultor de órgãos públicos e empresas, além de articulista em jornais de circulação nacional e colaborador de diversas revistas científicas.

Teses e livros: 1. **A Liberdade de crença como limite à regulamentação do Ensino Religioso** (tese de doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2003; 2. **Limites constitucionais da criminalização da discriminação** (dissertação de mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2000; 3. **Discriminação racial nas escolas: Entre a lei e as práticas sociais**. Brasília: Unesco, 2002; 4. **Anti-racismo – Coletânea de leis brasileiras (federais, estaduais, municipais)**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998; 5. **Direito de igualdade racial: Aspectos constitucionais, civis e penais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 6. **Regime Jurídico da Liberdade de Crença**. São Paulo (no prelo).

Dr. Daniel Teixeira

Advogado e coordenador de projetos; graduado e especializado em Direitos Difusos e Coletivos, pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; *Visiting Scholar* (pesquisador visitante) da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, em Nova York (2007); *Fellow do Public Interest Law Institute*, em Budapeste (2008). É conferencista e consultor de instituições públicas e privadas, além de articulista em jornais, revistas e periódicos de circulação nacional.

Sobre as autoras

Edna Muniz

Assistente social; psicóloga; assessora da Área Técnica de Saúde da População Negra da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo; secretária executiva da 1ª Conferência Municipal da Saúde da População Negra de São Paulo (2003) e coordenadora geral da 2ª Conferência da Saúde da População Negra de São Paulo (2006); assistente social do Centro de Referência da Saúde do Trabalhador da FÓ, com foco em atendimentos nas áreas de saúde mental e trabalho; autora de artigos em livros e revistas, com foco na temática racial e em saúde mental e trabalho.

Ellen de Lima Souza

Doutora em educação no Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos; mestre em educação; pedagoga; professora e gestora educacional na educação superior; consultora do CEERT; coordenadora pedagógica no Instituto de Tecnologia Especialização e Aprimoramento Profissional ITESA.

Juliana Gonçalves

Jornalista, pela Universidade Mackenzie; coordenadora de Comunicação; integrante da Comissão de Jornalistas pela Igualdade Racial de São Paulo (Cojira); pós-graduada em Jornalismo Literário; participante do Programa de Jovens Líderes, realizado pela ONU Mulheres e Secretaria de Juventude (2004); ativista da promoção da igualdade racial e de combate ao racismo.

Shirley dos Santos

Psicóloga; coordenadora de projetos; pesquisadora da temática racial nas áreas de Educação e Direitos Humanos; acompanhante em equipe multidisciplinar do Programa de Direito do Ceert; co-autora de artigos com foco na temática racial e de saúde mental.

Solange Agda

Pedagoga, vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo — CMDCA/SP, mandato 2012/2014.

Esta coletânea de artigos e ensaios – um dos produtos do projeto “O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a Promoção da Igualdade Racial”, coordenado pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade – CEERT – trata da discriminação racial como forma de maus-tratos contra crianças e adolescentes, da importância do ECA no enfrentamento da discriminação racial, da prevenção ao dano psíquico que acomete as vítimas de racismo e do papel estratégico dos Conselhos Tutelares na superação do problema.

Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: A importância do ECA para a proteção das crianças negras representa genuína contribuição para a implementação de políticas públicas que protejam nossas crianças contra qualquer forma de discriminação ou violência e que as preparem para valorizar e vivenciar a riqueza da diversidade racial.

Realização



Centro de Estudos das Relações
de Trabalho e Desigualdades
www.ceert.org.br/crianca-adolescente

Patrocínio



GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA